Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) N.º 259/93 DO CONSELHO**

de 1 de Fevereiro de 1993

relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade

(JO L 30 de 6.2.1993, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 94/721/CE da Comissão de 21 de Outubro de 1994	L 288	36	9.11.1994
►**M2**	Decisão 96/660/CE da Comissão de 14 de Novembro de 1996	L 304	15	27.11.1996
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 120/97 do Conselho de 20 de Janeiro de 1997	L 22	14	24.1.1997
►**M4**	Decisão 98/368/CE da Comissão de 18 de Maio de 1998	L 165	20	10.6.1998
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 2408/98 da Comissão de 6 de Novembro de 1998	L 298	19	7.11.1998
►**M6**	Decisão 1999/816/CE da Comissão de 24 de Novembro de 1999	L 316	45	10.12.1999
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão de 28 de Dezembro de 2001	L 349	1	31.12.2001

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 259/93 DO CONSELHO

de 1 de Fevereiro de 1993

relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção de Basileia de 22 de Março de 1989 relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e à sua eliminação;

Considerando que o artigo 39.º da Convenção ACP-CEE de 15 de Dezembro de 1989 contém disposições relativas aos resíduos;

Considerando que a Comunidade aprovou a decisão do Conselho da OCDE de 30 de Março de 1992 sobre o controlo das transferências transfronteiriças de resíduos destinados a valorização;

Considerando, em face do exposto, que a Directiva 84/631/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1984, relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteiras de resíduos perigosos [4], deve ser substituída por um regulamento;

Considerando que a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos dentro de cada Estado-membro são da responsabilidade nacional; que, no entanto, os sistemas nacionais de fiscalização e controlo das transferências de resíduos dentro dos Estados-membros devem respeitar critérios mínimos para garantir um nível elevado de protecção do ambiente e da saúde humana;

Considerando que é importante organizar a fiscalização e o controlo das transferências de resíduos de um modo que atenda à necessidade de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;

Considerando que a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos [5], prevê, no n.º 1 do artigo 5.º, que uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação a criar pelos Estados-membros através de medidas adequadas, se necessário ou aconselhável em cooperação com outros Estados-membros, deverá permitir à Comunidade no seu conjunto tornar-se auto-suficiente em matéria de eliminação de resíduos e aos Estados-membros tenderem individualmente para esse objectivo, consoante as suas características geográficas e necessidades de instalações especializadas para determinados tipos de resíduos; que o artigo 7.º da referida directiva determina que se estabeleçam, se necessário em cooperação com os Estados-membros interessados, planos de gestão de resíduos e que os mesmos sejam comunicados à Comissão, e estipula que os Estados-membros poderão tomar as medidas necessárias para impedir a circulação de resíduos não conformes com os seus planos de gestão dos mesmos e que deverão comunicar essas medidas à Comissão e aos restantes Estados-membros;

(1) JO n.º C 115 de 6. 5. 1992, p. 4.
(2) Parecer emitido em 20 de Janeiro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial)
(3) JO n.º C 269 de 14. 10. 1991, p. 10.
(4) JO n.º L 326 de 13. 12. 1984, p. 31. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).
(5) JO n.º L 194 de 25. 7. 1975, p. 39. Alterada pela Directiva 91/156/CEE (JO n.º L 78 de 26. 3. 1991, p. 32).

▼B

Considerando que é necessário aplicar procedimentos diferentes consoante o tipo de resíduos e o seu destino, quer este seja a eliminação quer a valorização;

Considerando que as transferências de resíduos devem ser previamente notificadas às autoridades competentes, para que estas sejam devidamente informadas do tipo, trajecto e eliminação ou valorização dos resíduos de modo a que essas autoridades possam tomar todas as medidas necessárias à protecção da saúde humana e do ambiente, incluindo a possibilidade de apresentar objecções fundamentadas à transferência;

Considerando que os Estados-membros devem poder aplicar os princípios da proximidade, da prioridade da valorização e da auto-suficiência a nível comunitário e nacional — nos termos da Directiva 75/442/CEE — por meio de medidas, conformes com o Tratado, de proibição geral ou parcial ou de oposição sistemática às transferências de resíduos para eliminação, excepto no caso de resíduos perigosos produzidos pelo Estado-membro de expedição em quantidades tão pequenas que a construção de novas instalações de eliminação especializadas nesse Estado não tenha viabilidade económica; que o problema específico da eliminação de quantidades tão pequenas requer uma cooperação entre os Estados-membros em questão e o eventual recurso a um procedimento comunitário;

Considerando que devem ser proibidas as exportações para países terceiros de resíduos destinados a eliminação, de modo a proteger o ambiente desses países; que são aplicáveis excepções às exportações para países da AECL que sejam igualmente signatários da Convenção de Basileia;

Considerando que as exportações de resíduos destinados a valorização para países aos quais não seja aplicável a decisão da OCDE devem satisfazer condições que garantam uma gestão ecologicamente correcta dos resíduos;

Considerando que os acordos e convénios em matéria de exportação de resíduos destinados a valorização com países aos quais não é aplicável a decisão da OCDE devem ser revistos periodicamente pela Comissão que formulará, se necessário, uma proposta de reanálise das condições em que essas exportações são efectuadas, incluindo a possibilidade de proibição;

Considerando que as transferências de resíduos destinadas a valorização que constam da lista verde de decisão da OCDE devem, de modo geral, ser excluídas dos procedimentos de controlo estipulados no presente regulamento, na medida em que esses resíduos não deverão em princípio constituir um risco para o ambiente se adequadamente valorizados no país de destino; que, em aplicação da legislação comunitária e da decisão da OCDE, é necessário abrir algumas excepções a esta derrogação; que são igualmente necessárias algumas excepções para facilitar o acompanhamento dessas transferências na Comunidade e para tomar em consideração casos excepcionais; que esses resíduos ficarão abrangidos pela Directiva 75/442/CEE;

Considerando que nas exportações de resíduos destinados a valorização que constam da lista verde da OCDE para países aos quais não seja aplicável a decisão da OCDE, a Comissão deve consultar o país de destino; que, em função da referida consulta, poderá ser adequado que a Comissão apresente propostas ao Conselho;

Considerando que as exportações de resíduos destinados a valorização para países que não sejam signatários da Convenção de Basileia devem ser objecto de acordos específicos entre esses países e a Comunidade; que, em casos excepcionais, os Estados-membros deverão ser autorizados a celebrar, após a data de aplicação do presente regulamento, acordos bilaterais para a importação de resíduos específicos antes de a Comunidade ter celebrado esses acordos, no caso dos resíduos destinados a valorização, para evitar qualquer interrupção do tratamento de resíduos, e no caso dos resíduos destinados a eliminação, sempre que o país de expedição não possua ou não possa adquirir a custos razoáveis

▼B

a capacidade técnica e as instalações necessárias para eliminar os resíduos de forma ecologicamente correcta;

Considerando que devem ser estabelecidas disposições para a devolução, eliminação ou valorização alternativas e ecologicamente correctas dos resíduos no caso de a transferência não poder ser concluída nos termos do documento de acompanhamento ou do contrato;

Considerando que, em caso de transferência ilícita, a pessoa responsável por esse acto deve aceitar os resíduos de volta e/ou eliminá-los ou valorizá-los de forma alternativa e ecologicamente correcta e que, se tal não fizer, deverão ser, consoante o caso, as próprias autoridades competentes de expedição ou de destino a intervir;

Considerando importante a instituição de um sistema de garantias financeiras ou de um seguro que lhes seja equivalente;

Considerando que os Estados-membros devem prestar à Comissão as informações pertinentes para a aplicação do presente regulamento;

Considerando que é necessário elaborar os documentos previstos no presente regulamento e adaptar os anexos no âmbito de um procedimento comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável às transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

2. Não se encontram abrangidas pelo presente regulamento:

a) As descargas em terra dos resíduos produzidos pelo funcionamento normal dos navios e das plataformas *offshore,* incluindo as águas residuais, desde que esses resíduos se encontrem abrangidos por um instrumento internacional específico;

b) As transferências de resíduos da aviação civil;

c) As transferências de resíduos radioactivos tal como definidas no artigo 2.º da Directiva 92/3/Euratom do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-membros e para dentro e fora da Comunidade [1];

d) As transferências de resíduos a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 2.º da Directiva 75/442/CEE, no caso de serem já abrangidas por outra legislação pertinente;

e) As transferências de resíduos para a Comunidade de acordo com as exigências do protocolo relativo à protecção do ambiente do Tratado do Antárctico.

3. a) Também não se encontram abrangidas pelo disposto no presente regulamento as transferências de resíduos exclusivamente destinados a valorização e incluídos no anexo II, com as excepções previstas nas alíneas b), c), d) e e), no artigo 11.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º;

b) Esses resíduos ficarão sujeitos ao disposto na Directiva 75/442/CEE. Terão, em particular, de ser:

— destinados apenas a instalações devidamente autorizadas, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Directiva 75/442/CEE e

— sujeitos ao disposto nos artigos 8.º, 12.º, 13.º e 14.º da Directiva 75/442/CEE;

[1] JO n.º L 35 de 12. 2. 1992, p. 24.

▼B

c) Certos resíduos incluídos no anexo II podem, no entanto, ser controlados como se estivessem incluídos nos anexos III e IV se, entre outros motivos, apresentarem qualquer das características de perigo referidas no anexo III da Directiva 91/689/CEE, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos [1].

Esses resíduos, assim como a decisão sobre qual dos dois processos deve ser seguido, serão determinados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º da Directiva 75/ /442/CEE. Os referidos resíduos devem ser enumerados no anexo IIa;

d) Em casos excepcionais, as transferências dos resíduos constantes da lista do anexo II podem, por razões de ambiente ou saúde pública, ser controladas pelos Estados-membros como se estivessem incluídos nos anexos III ou IV.

Sempre que fizerem uso desta possibilidade, os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão desse facto e, se necessário, informarão devidamente os outros Estados-membros, justificando a sua decisão. A Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, podem confirmar essa medida passando a incluir, se for caso disso, esses resíduos no anexo IIa;

e) No caso dos resíduos constantes do anexo II serem transferidos em violação do disposto no presente regulamento ou na Directiva 75/ /442/CEE, os Estados-membros podem aplicar as disposições adequadas dos artigos 25.º e 26.º do presente regulamento.

Artigo 2.º

Pare efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) *Resíduos,* os resíduos conforme definidos na alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE;

b) *Autoridades competentes* as autoridades competentes designadas quer pelos Estados-membros nos termos do artigo 36.º quer por estados terceiros;

c) *Autoridade competente de expedição,* a autoridade competente, designada pelos Estados-membros nos termos do artigo 36.º, da zona a partir da qual se efectua a transferência, ou designada por estados terceiros;

d) *Autoridade competente de destino,* a autoridade competente, designada pelos Estados-membros nos termos do artigo 36.º, da zona onde finda a transferência ou onde se efectua o embarque dos resíduos antes da sua eliminação no mar, sem prejuízo das convenções existentes sobre a eliminação no mar, ou designada por estados terceiros;

e) *Autoridade competente de trânsito,* a autoridade única designada pelos Estados-membros, nos termos do artigo 36.º, para o Estado através do qual a transferência transita;

f) *Correspondente,* o órgão central designado por cada Estado-membro e pela Comissão, nos termos do artigo 37.º;

g) *Notificador,* qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo e quem incumba a obrigação de notificar, isto é, qualquer das pessoas a seguir referidas que tencione transferir ou mandar transferir resíduos:

i) A pessoa cuja actividade produziu esses resíduos (produtor inicial); ou

ii) Quando tal não seja possível, um agente de recolha aprovado para o efeito por um Estado-membro ou um comerciante ou corretor registado ou aprovado que agencie a eliminação ou a valorização dos resíduos; ou

[1] JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 20.

▼B

iii) Se tais pessoas forem desconhecidas ou não possuírem uma licença válida para o efeito, a pessoa que se encontre na posse desses resíduos ou que deles possa dispor (detentor); ou

iv) No caso de importação ou de trânsito de resíduos na Comunidade, a pessoa designada pela legislação ou Estado de expedição ou, caso não tenha sido efectuada essa designação, a pessoa que se encontrar na posse dos resíduos ou que deles possa dispor legalmente (detentor);

h) *Destinatário,* a pessoa ou a empresa para a qual os resíduos são transferidos, quer para valorização quer para eliminação;

i) *Eliminação,* a eliminação conforme definida na alínea e) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE;

j) *Centro autorizado,* qualquer estabelecimento ou empresa autorizado ou aprovado em conformidade com o artigo 6.º da Directiva 75/439/CEE [1], com os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Directiva 75/442/CEE, ou com o artigo 6.º da Directiva 76/403/CEE [2];

k) *Valorização,* o aproveitamento conforme definido na alínea f) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE;

l) *Estado de expedição,* qualquer Estado a partir do qual esteja prevista ou se efectue uma transferência de resíduos;

m) *Estado de destino,* qualquer Estado para o qual esteja prevista ou se efectue uma transferência de resíduos com vista à eliminação, valorização ou embarque para eliminação no mar, sem prejuízo das convenções existentes sobre a eliminação no mar;

n) *Estado de trânsito,* qualquer Estado, excluindo o Estado de expedição ou de destino, no qual esteja prevista ou se efectue uma transferência de resíduos;

o) *Documento de acompanhamento,* o documento de acompanhamento a elaborar em conformidade com o artigo 42.º;

p) *Convenção de Basileia,* a convenção de Basileia de 22 de Março de 1989 relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e à sua eliminação;

q) *Quarta Convenção de Lomé,* a Convenção de Lomé de 15 de Dezembro de 1989;

r) *Decisão da OCDE,* a decisão do Conselho da OCDE de 30 de Março de 1992 sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a valorização.

TÍTULO II

TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS ENTRE ESTADOS-MEMBROS

Capítulo A

Resíduos destinados a eliminação

Artigo 3.º

1. Quando o notificador tiver a intenção de transferir resíduos para eliminação de um Estado-membro para outro e/ou de os fazer transitar por um ou vários outros Estados-membros, e sem prejuízo do n.º 2 do artigo 25.º e do n.º 2 do artigo 26.º, enviará uma notificação à autoridade competente de destino e cópias às autoridades competentes de expedição e de trânsito e ao destinatário.

2. A notificação deve obrigatoriamente referir todas as eventuais etapas intermédias da transferência do local de expedição até ao destino final.

(1) JO n.º L 194 de 25. 7. 1975, p. 23. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

(2) JO n.º L 108 de 26. 4. 1976, p. 41.

▼B

3. A notificação será efectuada mediante um documento de acompanhamento emitido pela autoridade competente de expedição.

4. Ao proceder à notificação, o notificador deve preencher o documento de acompanhamento e, se tal for solicitado pelas autoridades competentes, fornecer outras informações e documentação.

5. No documento de acompanhamento, o notificador deverá fornecer informações nomeadamente no que se refere:

— à origem, composição e quantidade dos resíduos a eliminar e, no caso da alínea g), subalínea ii), do artigo 2.º, incluir a identidade do produtor, e, tratando-se de resíduos de diversas proveniências, um inventário pormenorizado dos mesmos e a identidade dos produtores iniciais se for conhecida,

— às disposições previstas quanto a itinerários e seguros contra perdas e danos causados a terceiros,

— às medidas que devem ser tomadas para garantir a segurança do transporte e, nomeadamente, o cumprimento pelo transportador das condições fixadas pelos Estados-membros interessados para o exercício da actividade de transporte,

— à identidade do destinatário dos resíduos, à localização do centro de eliminação e ao tipo e prazo de validade da autorização ao abrigo da qual esse centro funciona. O centro deve possuir capacidade técnica adequada para a eliminação dos resíduos em questão em condições que não representem qualquer perigo para a saúde humana ou para o ambiente,

— às operações de eliminação mencionadas no anexo II A da Directiva 75/442/CEE.

6. O notificador deve fazer um contrato com o destinatário para a eliminação dos resíduos.

Esse contrato pode incluir a totalidade ou parte das informações a que se faz referência no n.º 5.

O contrato deve prever a obrigação de:

— o notificador introduzir os resíduos, nos termos do artigo 25.º e do n.º 2 do artigo 26.º, se a transferência não tiver sido concluída como previsto ou de ter sido efectuada em violação do presente regulamento,

— o destinatário fornecer ao notificador, o mais rapidamente possível, e o mais tardar 180 dias a contar da recepção dos resíduos, um certificado atestando que os mesmos foram eliminados de uma forma ecologicamente correcta.

Será fornecida uma cópia desse contrato à autoridade competente, a pedido desta última.

Caso os resíduos sejam transferidos entre dois estabelecimentos que se encontrem sob o controlo da mesma entidade legal, este contrato poderá ser substituído por uma declaração dessa entidade, comprometendo-se a eliminar os resíduos.

7. As informações prestadas nos termos dos n.ºs 4 a 6 serão tratadas confidencialmente, em conformidade com a regulamentação nacional em vigor.

8. Qualquer autoridade competente de expedição pode, nos termos da legislação nacional, decidir transmitir ela própria a notificação, em vez do notificador, à autoridade competente de destino, com cópias para o destinatário e para a autoridade competente de trânsito.

A autoridade competente de expedição pode decidir não proceder à notificação se ela própria tiver objecções imediatas a levantar contra a transferência, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º Essas objecções serão imediatamente comunicadas ao notificador.

Artigo 4.º

1. Após recepção da notificação, a autoridade competente de destino enviará, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção ao notificador

▼B

e uma cópia desse aviso às outras autoridades competentes interessadas e ao destinatário.

2. a) A autoridade competente de destino disporá de 30 dias, a contar do envio do aviso de recepção, para tomar a decisão de autorizar a transferência com ou sem condições ou de a recusar, podendo igualmente solicitar informações complementares.

A autorização só será concedida se não existirem objecções da sua parte ou da parte das outras autoridades competentes. A autorização ficará sujeita a eventuais condições de transporte de acordo com a alínea d).

A autoridade competente de destino tomará a sua decisão num prazo não inferior a 21 dias a contar do envio do aviso de recepção. Poderá, todavia, tomá-la mais cedo se as demais autoridades competentes interessadas tiverem dado o seu consentimento por escrito.

A autoridade competente de destino enviará a sua decisão ao notificador por escrito, com cópias para as demais autoridades competentes interessadas;

b) As autoridades competentes de expedição e de trânsito poderão levantar objecções no prazo de 20 dias a contar do envio do aviso de recepção, podendo igualmente solicitar informações complementares. As objecções serão comunicadas por escrito ao notificador, com cópias para as demais autoridades competentes interessadas;

c) As objecções e condições referidas nas alíneas a) e b) basear-se-ão no n.º 3;

d) As autoridades competentes de expedição e de trânsito dispõem de um prazo de 20 dias a contar do envio do aviso de recepção para estabelecer condições para o transporte dos resíduos na área sob a sua jurisdição.

Essas condições devem ser comunicadas por escrito ao notificador, com cópia para as autoridades competentes interessadas e devem ser registadas no documento de acompanhamento. Essas condições não podem ser mais severas do que as fixadas para transferências semelhantes integralmente efectuadas na área sob a sua jurisdição e devem respeitar os acordos existentes, especialmente as convenções internacionais sobre a matéria.

3. a) i) Para aplicar os princípios da proximidade, da prioridade da valorização e da auto-suficiência a nível comunitário e nacional, em conformidade com a Directiva 75/442/CEE, os Estados-membros podem adoptar disposições, de acordo com o Tratado, para proibir de um modo geral ou parcial as transferências de resíduos ou levantar sistematicamente objecções a essas transferências. Essas medidas serão imediatamente notificadas à Comissão, que desse facto dará conhecimento aos outros Estados-membros;

ii) No caso de resíduos perigosos (definidos no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE) produzidos num Estado-membro de expedição em quantidades globais anuais tão pequenas que a construção de novas instalações de eliminação especializadas nesse Estado não tenha viabilidade económica não é aplicável a subalínea i);

iii) O Estado-membro de destino cooperará com o Estado-membro de expedição que considere que a subalínea ii) é aplicável de modo a resolver a questão bilateralmente. No caso de não chegarem a uma solução satisfatória qualquer dos Estados-membros pode submeter o assunto à apreciação da Comissão, que resolverá a questão de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

b) As autoridades competentes de expedição e de destino, embora tendo em conta circunstâncias geográficas ou a necessidade de instalações especiais para determinados tipos de resíduos, podem levantar objecções fundamentadas à transferência prevista se esta

▼B

não estiver de acordo com o disposto na Directiva 75/442/CEE, em especial nos seus artigos 5.º e 7.º:

i) De modo a implementar o princípio da auto-suficiência a nível comunitário e nacional;

ii) Quando a instalação tenha de eliminar resíduos de uma fonte mais próxima e a autoridade competente tenha dado prioridade a esses resíduos;

iii) De modo a assegurar que as transferências respeitem os planos de gestão de resíduos.

c) Além disso, as autoridades competentes de expedição, de destino e de trânsito podem levantar objecções fundamentadas à transferência prevista:

— se esta não respeitar as disposições legislativas e regulamentares nacionais relativas à protecção do ambiente, à ordem pública, à segurança pública ou à protecção da saúde,

— se o notificador ou o destinatário tiverem sido culpados, no passado, de transferências ilegais. Neste caso, a autoridade competente de expedição poderá indeferir todas as transferências que envolvam a pessoa em causa de acordo com a legislação nacional; ou

— se a transferência colidir com obrigações decorrentes de acordos internacionais nesta matéria celebrados pelo(s) Estado(s)-membro(s) em causa.

4. Se, dentro do prazo estabelecido no n.º 2, as autoridades competentes considerarem que os problemas que motivaram as suas objecções foram resolvidos e que serão respeitadas as condições de transporte, comunicá-lo-ão imediatamente por escrito ao notificador, com cópia para o destinatário e para as outras autoridades competentes interessadas.

Se posteriormente se verificar qualquer alteração essencial nas condições da transferência, deve ser feita nova notificação.

5. A autoridade competente de destino deve confirmar a sua autorização apondo o respectivo carimbo no documento de acompanhamento.

Artigo 5.º

1. A transferência só pode ser efectuada após recepção, pelo notificador, da autorização da autoridade competente de destino.

2. Depois de receber a autorização, o notificador deve inscrever a data da transferência, preencher o documento de acompanhamento e enviar cópias do mesmo às autoridades competentes interessadas, três dias úteis antes da transferência.

3. Cada transferência deve ser acompanhada de uma cópia ou, a pedido das autoridades competentes, de um exemplar do documento de acompanhamento, com o carimbo de autorização.

4. Todas as empresas que participem na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

5. No prazo de três dias úteis a contar de recepção dos resíduos para eliminação, o destinatário enviará ao notificador e às autoridades competentes interessadas uma cópia do documento de acompanhamento devidamente preenchido, com excepção do certificado referido no n.º 6.

6. O mais rapidamente possível e, o mais tardar, 180 dias a contar da recepção dos resíduos, o destinatário enviará ao notificador e às outras autoridades competentes interessadas um certificado de eliminação dos resíduos, sob a sua responsabilidade. Esse certificado fará parte do documento de acompanhamento que segue junto com os resíduos, ou ser-lhe-á apenso.

▼B

Capítulo B

Resíduos destinados a valorização

Artigo 6.º

1. Quando o notificador tiver a intenção de transferir resíduos destinados a valorização enumerados no anexo III de um Estado-membro para outro, ou de os fazer transitar por um ou vários outros Estados-membros, e sem prejuízo do n.º 2 do artigo 25.º e do n.º 2 do artigo 26.º, notificará a autoridade competente de destino e enviará cópias dessa notificação às autoridades competentes de expedição e de trânsito e ao destinatário.

2. A notificação deve obrigatoriamente referir todas as eventuais etapas intermédias da transferência, desde o local de expedição até ao destino final.

3. A notificação será efectuada mediante o documento de acompanhamento a emitir pela autoridade competente de expedição.

4. Ao proceder à notificação, o notificador deverá preencher o documento de acompanhamento e, se tal lhe for solicitado pelas autoridades competentes, fornecer documentação e informações complementares.

5. No documento de acompanhamento, o notificador deverá fornecer informações nomeadamente no que se refere:

— à origem, composição e quantidade dos resíduos destinados a valorização, incluindo a identidade do produtor e, tratando-se de resíduos de diversas proveniências, um inventário pormenorizado dos mesmos e a identidade dos produtores iniciais, se for conhecida,

— às disposições previstas quanto a itinerários e seguros contra perdas e danos causados a terceiros,

— às medidas a tomar para garantir a segurança do transporte e, nomeadamente, o cumprimento pelo transportador das condições estipuladas pelos Estados-membros interessados para o exercício da actividade de transporte,

— à identidade do destinatário dos resíduos, à localização do centro de valorização e ao tipo e prazo de validade da autorização ao abrigo da qual esse centro funciona. O centro deve possuir capacidade técnica adequada para a valorização dos resíduos em questão em condições que não apresentem qualquer perigo para a saúde humana ou para o ambiente,

— às operações de valorização mencionadas no anexo IIB da Directiva 75/442/CEE,

— ao método de eliminação previsto para os resíduos resultantes da reciclagem,

— à proporção entre os materiais reciclados e os resíduos resultantes da reciclagem,

— ao valor estimado do material reciclado.

6. O notificador deve fazer um contrato com o destinatário para a valorização dos resíduos.

Esse contrato pode incluir a totalidade ou parte das informações a que se faz referência no n.º 5.

O contrato deve prever a obrigação de:

— o notificador reintroduzir os resíduos, em conformidade com o artigo 25.º e o n.º 2 do artigo 26.º, se a transferência não tiver sido concluída como previsto ou tiver sido efectuada em violação do presente regulamento,

— em caso de nova transferência dos resíduos destinados a valorização para outro Estado-membro ou para um país terceiro, o destinatário proceder à notificação do primeiro país de expedição,

— o destinatário fornecer ao notificador, o mais rapidamente possível, e o mais tardar 180 dias a contar da recepção dos resíduos, um certificado atestando que os mesmos foram valorizados de uma forma ecologicamente correcta.

▼B

A pedido da autoridade competente, ser-lhe-á fornecida uma cópia deste contrato.

Se os resíduos forem transferidos entre dois estabelecimentos que se encontrem sob o controlo da mesma entidade legal, este contrato pode ser substituído por uma declaração dessa entidade comprometendo-se a proceder à valorização dos resíduos.

7. As informações prestadas em aplicação dos n.os 4 a 6 serão tratadas confidencialmente, nos termos da regulamentação nacional em vigor.

8. A autoridade competente de expedição pode, nos termos da legislação nacional, decidir transmitir ela própria a notificação, em vez do notificador, à autoridade competente de destino, com cópias para o destinatário e para a autoridade competente de trânsito.

Artigo 7.º

1. Após recepção da notificação, a autoridade competente de destino enviará, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção ao notificador e uma cópia desse aviso às demais autoridades competentes e ao destinatário.

2. As autoridades competentes de destino, de expedição e de trânsito disporão de 30 dias a contar do envio do aviso de recepção para levantar objecções à transferência. Essas objecções devem-se basear no n.º 4. Todas as objecções devem ser apresentadas por escrito ao notificador e às restantes autoridades competentes interessadas num prazo de 30 dias.

As autoridades competentes interessadas poderão decidir autorizar, por escrito, a transferência dentro de um prazo inferior a 30 dias.

As autorizações ou objecções escritas podem ser enviadas pelo correio ou por telefax seguido de correio. Essas autorizações caducarão no prazo de um ano civil, a menos que estejam previstas disposições em contrário.

3. As autoridades competentes de expedição, de destino e de trânsito dispõem de um prazo de 20 dias a contar do envio do aviso de recepção para estabelecer condições para o transporte dos resíduos na área sob a sua jurisdição.

Essas condições devem ser comunicadas por escrito ao notificador, com cópia para as autoridades competentes interessadas e devem ser registadas no documento de acompanhamento. Essas condições não podem ser mais severas do que as estipuladas para transferências semelhantes integralmente efectuadas na área sob a sua jurisdição e devem respeitar os acordos existentes, especialmente as convenções internacionais sobre a matéria.

4. a) As autoridades competentes de destino e de expedição podem levantar objecções fundamentadas à transferência prevista:

— de acordo com a Directiva 75/442/CEE, em especial com o seu artigo 7.º, ou

— se a transferência não respeitar as disposições legislativas e regulamentares nacionais relativas à protecção do ambiente, à ordem pública, à segurança pública ou à protecção da saúde, ou

— se o notificador ou o destinatário tiverem sido culpados, no passado, de transferências ilegais. Nesse caso, a autoridade competente de expedição poderá indeferir todas as transferências que envolvam a pessoa em causa, nos termos da legislação nacional, ou

— se a transferência colidir com obrigações decorrentes de acordos internacionais celebrados pelos Estados-membros interessados, ou

— se a razão entre os resíduos susceptíveis de valorização e os resíduos não susceptíveis de valorização, o valor estimativo dos materiais a serem finalmente valorizados ou o custo da operação de valorização e da eliminação da fracção não

▼B

valorizável dos resíduos não justificarem a valorização sob o ponto de vista económico e do ambiente;

b) As autoridades competentes de trânsito podem levantar objecções fundamentadas às transferências previstas com base nos segundo, terceiro e quarto travessões da alínea a).

5. Se, dentro do prazo estabelecido no n.º 2, as autoridades competentes considerarem que os problemas que motivaram as suas objecções foram resolvidos e que serão respeitadas as condições de transporte, comunicá-lo-ão imediatamente por escrito ao notificador, com cópia para o destinatário e para as outras autoridades competentes interessadas.

Se, posteriormente, se verificar qualquer alteração essencial nas condições de transferência, deve ser feita nova notificação.

6. Em caso de autorização escrita prévia, a autoridade competente confirmará essa autorização carimbando o documento de acompanhamento.

Artigo 8.º

1. A transferência pode ser efectuada depois de decorrido o prazo de 30 dias se não tiver sido apresentada nenhuma objecção. A autorização tácita, contudo, caduca no prazo de um ano civil a contar dessa data.

Sempre que as autoridades competentes decidam dar autorização por escrito, a transferência pode ser efectuada imediatamente após a recepção de todas as autorizações necessárias.

2. O notificador deve inscrever a data da transferência, preencher o documento de acompanhamento e enviar cópias do mesmo às autoridades competentes interessadas, três dias úteis antes da transferência.

3. Cada transferência deve ser acompanhada de uma cópia ou, a pedido das autoridades competentes, de um exemplar do documento de acompanhamento.

4. Todas as empresas que participem na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

5. No prazo de três dias úteis a contar da recepção dos resíduos para valorização, o destinatário enviará ao notificador e às autoridades competentes interessadas uma cópia do documento de acompanhamento devidamente preenchido, com excepção do certificado referido no n.º 6.

6. O mais rapidamente possível e, o mais tardar, 180 dias a contar da recepção dos resíduos, o destinatário enviará ao notificador e às outras autoridades competentes interessadas um certificado da valorização dos resíduos, sob a sua responsabilidade. Esse certificado fará parte do documento de acompanhamento que segue junto com os resíduos, ou ser-lhe-á apenso.

Artigo 9.º

1. As autoridades competentes com jurisdição sobre instalações de valorização específicas podem decidir, não obstante o disposto no artigo 7.º, não levantar objecções às transferências de determinados tipos de resíduos para uma instalação de valorização específica. Essas decisões podem-se limitar a um período determinado, podendo, no entanto, ser revogadas em qualquer altura.

2. As autoridades competentes que optarem por esta fórmula comunicarão à Comissão o nome e endereço da instalação de valorização, as tecnologias utilizadas, os tipos de resíduos a que é aplicável a decisão e o período abrangido. Quaisquer revogações deverão igualmente ser notificadas à Comissão.

A Comissão enviará imediatamente essas informações às restantes autoridades competentes interessadas da Comunidade e ao Secretariado

▼B

da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE).

3. Todas as transferências previstas para as referidas instalações devem ser objecto de notificação às autoridades competentes interessadas nos termos do artigo 6.º, devendo a notificação ser recebida antes da data de expedição.

As autoridades competentes dos Estados-membros de expedição e trânsito podem levantar objecções a essas transferências, com base no n.º 4 do artigo 7.º, ou impor condições em relação ao transporte.

4. Sempre que as autoridades competentes, agindo de acordo com a respectiva legislação interna, sejam obrigadas a rever o contrato referido no n.º 6 do artigo 6.º, devem informar a Comissão desse facto. Nesses casos, as informações constantes da notificação, bem como os contratos, ou partes deles, a serem revistos, devem chegar ao seu destino sete dias antes da data da expedição, de forma a que se possa proceder devidamente à sua revisão.

5. Os n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º são aplicáveis à transferência propriamente dita.

Artigo 10.º

As transferências de resíduos destinados a valorização enumerados no anexo IV e de resíduos destinados a valorização que ainda não tenham sido incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV serão sujeitas aos trâmites referidos nos artigos 6.º a 8.º, devendo, contudo, as autoridades competentes interessadas autorizá-las por escrito antes do início da transferência.

Artigo 11.º

1. Para facilitar o acompanhamento das transferências de resíduos destinados a valorização constantes do anexo II, devem ser fornecidas as seguintes informações, assinadas pelo detentor:

a) Nome e morada do detentor;

b) Descrição comercial usual dos resíduos;

c) Quantidade de resíduos;

d) Nome e morada do destinatário;

e) Operações relacionadas com valorização, enumeradas no anexo IIB da Directiva 75/442/CEE;

f) Data prevista da transferência.

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser tratadas confidencialmente, nos termos da regulamentação nacional em vigor.

Capítulo C

Transferências de resíduos destinados a eliminação e valorização entre Estados-membros, com trânsito através de Estados terceiros

Artigo 12.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º a 10.º, no caso de transferências de resíduos entre Estados-membros com trânsito através de um ou mais Estados terceiros:

a) O notificador enviará uma cópia da notificação à(s) autoridade(s) competente(s) desse(s) Estado(s) terceiro(s);

b) A autoridade competente de destino perguntará à autoridade competente do(s), Estado(s) terceiro(s) se deseja enviar uma autorização escrita para a transferência prevista:

 — no prazo de 60 dias, no caso dos estados partes na Convenção de Basileia, a não ser que a autoridade interessada tenha renunciado a esse direito nos termos da referida convenção, ou

▼B

— num prazo a acordar entre as autoridades competentes, no caso dos estados que não sejam partes na Convenção de Basileia.

Em ambos os casos, a autoridade competente de destino aguardará, se necessário, a autorização, antes de autorizar ela própria a transferência.

TÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS DE RESÍDUOS DENTRO DOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 13.º

1. Os títulos II, VII e VIII não são aplicáveis às transferências dentro de um Estado-membro.

2. Não obstante, os Estados-membros devem criar um sistema apropriado de fiscalização e controlo das transferências de resíduos nos territórios sob a sua jurisdição. Esse sistema deve atender à necessidade de assegurar a compatibilidade com o sistema comunitário criado pelo presente regulamento.

3. Os Estados-membros informarão a Comissão dos seus sistemas de controlo e fiscalização das transferências de resíduos. A Comissão transmitirá essas informações aos outros Estados-membros.

4. Os Estados-membros podem aplicar o sistema previsto nos títulos II, VII e VIII nos territórios sob a sua jurisdição.

TÍTULO IV

EXPORTAÇÃO DE RESÍDUOS

Capítulo A

Resíduos destinados a eliminação

Artigo 14.º

1. São proibidas as exportações de resíduos destinados a eliminação, excepto para os países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) signatários da Convenção de Basileia.

2. Contudo, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 25.º e do n.º 2 do artigo 26.º, é igualmente proibida a exportação de resíduos destinados a eliminação para os países da AECL:

a) Sempre que o país de destino da AECL proíba a importação desses resíduos ou não tenha dado o seu acordo por escrito especificamente para a importação desses resíduos;

b) Se a autoridade competente de expedição da Comunidade tiver razões para crer que os resíduos não serão geridos no país de destino AECL em causa segundo métodos ecologicamente correctos.

3. A autoridade competente de expedição exigirá que os resíduos destinados a eliminação cuja exportação para países da AECL tenha sido autorizada sejam geridos segundo métodos ecologicamente correctos durante toda a transferência, bem como no Estado de destino.

Artigo 15.º

1. O notificador notificará a autoridade competente de expedição através do documento de acompanhamento nos termos do n.º 5 do artigo 3.º e remeterá cópias às outras autoridades competentes interessadas e ao destinatário. O documento de acompanhamento será emitido pela autoridade competente de expedição.

Ao receber a notificação, a autoridade competente de expedição enviará por escrito ao notificador, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção da notificação, com cópias para as outras autoridades competentes interessadas.

▼B

2. A autoridade competente de expedição dispõe de um prazo de 70 dias a contar do envio do aviso de recepção para tomar a decisão de autorizar a transferência, com ou sem condições, ou de a recusar. Pode também pedir informações complementares.

A autoridade competente de expedição só autorizará a transferência se não houver objecções da sua parte ou da parte das outras autoridades competentes e se tiver recebido do notificador as cópias referidas no n.º 4. A autorização será, se aplicável, sujeita às condições de transporte referidas no n.º 5.

A autoridade competente de expedição tomará a sua decisão num prazo não inferior a 61 dias a contar do envio do aviso de recepção.

A decisão pode, contudo, ser tomada antes, mediante autorização por escrito das outras autoridades competentes.

A autoridade competente de expedição enviará uma cópia autenticada da decisão às outras autoridades competentes interessadas, à estância aduaneira de saída da Comunidade e ao destinatário.

3. As autoridades competentes de expedição e de trânsito da Comunidade podem levantar objecções com base no n.º 3 do artigo 4.º no prazo de 60 dias a contar do envio do aviso de recepção. Podem igualmente pedir informações complementares. As eventuais objecções devem ser comunicadas por escrito ao notificador, com cópia para as outras autoridades competentes interessadas.

4. O notificador enviará à autoridade competente de expedição cópias:

a) Da autorização escrita do país de destino da AECL para a transferência prevista;

b) Da confirmação pelo país de destino da AECL da existência de um contrato entre o notificador e o destinatário indicando que os resíduos em questão serão geridos de uma forma ecologicamente correcta; deve ser fornecida, o pedido, uma cópia de contrato.

 Deve igualmente constar do contrato a exigência de que o destinatário forneça

 — ao notificador e à autoridade competente interessada, no prazo de três dias úteis a contar da recepção dos resíduos para eliminação, uma cópia do documento de acompanhamento completamente preenchido, com excepção do certificado referido no segundo travessão,

 — ao notificador e à autoridade competente interessada, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 180 dias a contar da recepção dos resíduos, um certificado de eliminação dos mesmos, sob a sua responsabilidade. O modelo deste certificado fará parte do documento de acompanhamento que seguirá junto com os resíduos.

 O contrato estipulará ainda que, no caso de o destinatário emitir um certificado incorrecto que dê origem à liberação da garantia financeira, este deve suportar as despesas resultantes da obrigação de reenviar os resíduos para a área de jurisdição da autoridade competente de expedição e da eliminação desses resíduos duma forma alternativa e ecologicamente correcta;

c) Da autorização escrita para a transferência prevista emitida pelo(s) outro(s) Estado(s) de trânsito, excepto se esse(s) Estado(s) for(em) signatário(s) da Convenção de Basileia e tiver(em) renunciado a essa prerrogativa nos termos daquela convenção.

5. As autoridades competentes de trânsito da Comunidade dispõem de um prazo de 60 dias a contar do envio do aviso de recepção para estabelecer condições para as transferências de resíduos na área sob a sua jurisdição.

Essas condições, que devem ser comunicadas ao notificador, com cópia para as outras autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as estipuladas para transferências integralmente

▼B

efectuadas na área sob a jurisdição da autoridade competente em questão.

6. A autoridade competente de expedição confirmará a sua autorização apondo o devido carimbo no documento de acompanhamento.

7. A transferência só pode ser efectuada depois de o notificador ter recebido autorização da autoridade competente de expedição.

8. Após ter recebido a autorização, o notificador deve inscrever a data da transferência, preencher o documento de acompanhamento e enviar cópias às autoridades competentes interessadas, três dias úteis antes da transferência. Cada transferência deve ser acompanhada de uma cópia, ou a pedido das autoridades competentes, de um exemplar do documento de acompanhamento, com o respectivo carimbo de autorização.

Todas as empresas que participem na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

O transportador entregará um exemplar do documento de acompanhamento na última estância aduaneira de saída quando os resíduos abandonarem a Comunidade.

9. Logo que os resíduos tenham abandonado a Comunidade, a estância aduaneira da saída enviará uma cópia do documento de acompanhamento à autoridade competente que emitiu a autorização.

10. Se, 42 dias depois de os resíduos terem abandonado a Comunidade, a autoridade competente que emitiu a autorização não tiver recebido qualquer informação do destinatário sobre a recepção dos resíduos, informará imediatamente desse facto a autoridade competente de destino.

Fará o mesmo se, 180 dias depois de os resíduos terem abandonado a Comunidade, não tiver recebido do destinatário o certificado de eliminação referido no n.º 4.

11. A autoridade competente de expedição pode, nos termos da respectiva legislação nacional, decidir enviar ela própria a notificação, em vez do notificador, com cópia para o destinatário e para a autoridade competente de trânsito.

A autoridade competente de expedição pode decidir não proceder a qualquer notificação se tiver objecções a levantar contra a transferência nos termos do n.º 3 do artigo 4.º O notificador deve ser imediatamente informado dessas objecções.

12. As informações referidas nos n.ºs 1 a 4 devem ser tratadas confidencialmente, nos termos da regulamentação nacional em vigor.

Capítulo B

Resíduos destinados a valorização

Artigo 16.º

▼M3

1. São proibidas todas as exportações para valorização dos resíduos enumerados no anexo V para valorização, excepto as dos resíduos que se destinam a:

a) Países a que se aplica a decisão da OCDE;

b) Outros países:

— que sejam partes na Convenção de Basileia e/ou com os quais a Comunidade, ou a Comunidade e os seus Estados-membros, tenham celebrado acordos ou convénios bilaterais, multilaterais ou regionais nos termos do artigo 11.º da Convenção de Basileia e do n.º 2 do presente artigo. Todas essas exportações, serão, no entanto, proibidas a partir de 1 de Janeiro de 1998,

▼M3

— com os quais os Estados-membros tenham celebrado, individualmente, acordos e convénios bilaterais antes da data de aplicação do presente regulamento, desde que sejam compatíveis com a legislação comunitária, com o artigo 11.º da Convenção de Basileia e o n.º 2 do presente artigo. Esses acordos e convénios serão notificados à Comissão no prazo de três meses a contar da data de aplicação do presente regulamento ou da data da sua aplicação, consoante a que se verificar primeiro, e a sua vigência cessará com a celebração de acordos ou convénios nos termos do primeiro travessão. Todas essas exportações serão, no entanto, proibidas a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, a Comissão reverá e alterará o anexo V, o mais rapidamente possível e, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1998, tendo na devida consideração os resíduos que constam da lista de resíduos adoptada nos termos do n.º 4, do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos periogosos [1] e quaisquer listas de resíduos classificados como perigosos no âmbito da Convenção de Basileia.

O anexo V será revisto e ulteriormente alterado, sempre que necessário, em conformidade com este procedimento. Em especial, a Comissão efectuará a revisão do anexo com vista a transpor para o mesmo as decisões das partes na Convenção de Basileia relativamente a que os resíduos devem ser classificados como perigosos no âmbito da convenção e as alterações à lista de resíduos adoptada em conformidade com o n.º 4, do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE.

▼B

2. Os acordos e convénios referidos na alínea b) do n.º 1 devem garantir uma gestão ecologicamente correcta dos resíduos de acordo com o artigo 11.º da Convenção de Basileia e, em especial:

a) Assegurar que a operação de valorização seja efectuada num centro autorizado que preencha os requisitos de uma gestão ecologicamente correcta;

b) Definir as condições de tratamento dos componentes não valorizáveis dos resíduos e, se necessário, obrigar o notificador a aceitá-los de volta;

c) Possibilitar, quando necessário, a verificação imediata do cumprimento dos acordos, em concordância com os países interessados;

d) Ser sujeitos a uma revisão periódica pela Comissão, a realizar pela primeira vez, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1996, tendo em conta a experiência adquirida e a capacidade de os países interessados procederem a operações de valorização por métodos que ofereçam todas as garantias de uma gestão ecologicamente correcta. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da revisão. Se da revisão efectuada se concluir que as garantias ecológicas são insuficientes, reconsiderar-se-á, sob proposta da Comissão, a continuação das exportações de resíduos nesses termos, bem como a possibilidade de as proibir.

3. Todavia, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 25.º e do n.º 2 do artigo 26.º, são proibidas as exportações de resíduos destinados a valorização para os países referidos no n.º 1:

a) Sempre que esses países proíbam todas as importações desses resíduos ou que não tenham dado autorização por escrito especificamente para a importação desses resíduos;

b) Sempre que a autoridade competente de expedição tiver razões para crer que nesses países os resíduos não serão geridos de forma ecologicamente correcta.

4. A autoridade competente de expedição deve exigir que todos os resíduos destinados a valorização cuja exportação tenha sido autorizada

[1] JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 94/31/CE (JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 28).

▼B

sejam geridos de forma ecologicamente correcta durante a sua transferência e no Estado de destino.

Artigo 17.º

1. No que respeita aos resíduos enumerados no anexo II e antes da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão comunicará a todos os países a que não se aplica a decisão da OCDE a lista dos resíduos incluídos neste anexo e pedirá uma confirmação por escrito de que esses resíduos não estão sujeitos a controlo no país de destino e de que o mesmo aceita que algumas categorias desses resíduos sejam transferidas sem recurso aos processos de controlo aplicáveis aos anexos III e IV ou que indique se esses resíduos devem ser sujeitos a esses processos ou ao processo estipulado no artigo 15.º

Se essa confirmação não for recebida seis meses antes da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão apresentará propostas adequadas ao Conselho.

2. Sempre que sejam exportados resíduos enumerados no anexo II, estes devem-se destinar a operações de valorização numa instalação que opere ou esteja autorizada a operar no país de importação ao abrigo da legislação interna aplicável. Além disso, deve ser criado um sistema de vigilância baseado em licenças de exportação automáticas anteriores nos casos a determinar de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

Esse sistema deve prever que, em cada caso, seja rapidamente enviada às autoridades do país em questão uma cópia da licença de exportação.

3. Sempre que os referidos resíduos sejam sujeitos a controlo no país de destino, ou a pedido desse país nos termos do n.º 1, ou ainda quando o país de destino tenha notificado, nos termos do artigo 3.º da Convenção de Basileia, que considera perigosos determinados tipos de resíduos referidos no anexo II, as exportações desses resíduos para esse país ficarão sujeitas a controlo. O Estados-membros de exportação ou a Comissão comunicarão todos esses casos ao comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE e a Comissão determinará, em consulta com o país de destino, quais os processos de controlo aplicáveis, ou seja, os aplicáveis aos anexos III e IV ou o processo estipulado no artigo 15.º

4. Sempre que os resíduos enumerados no anexo III sejam exportados da Comunidade, para países e através de países aos quais seja aplicável a decisão da OCDE, a fim de serem valorizados, são aplicáveis os artigos 6.º, 7.º, 8.º e os n.º 1, 3, 4 e 5 do artigo 9.º, e as disposições relativas às autoridades competentes de expedição e de trânsito aplicam-se apenas às autoridades competentes da Comunidade.

5. Além disso, as autoridades competentes dos países de exportação e de trânsito da Comunidade devem ser informadas da decisão referida no artigo 9.º

6. Sempre que os resíduos destinados a valorização, enumerados no anexo IV, e os resíduos destinados a valorização, ainda não incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV, sejam exportados para países e através de países aos quais seja aplicável a decisão da OCDE, a fim de serem valorizados, é aplicável por analogia o artigo 10.º

7. Além disso, sempre que os resíduos sejam exportados nos termos dos n.ºs 4 a 6:

— será entregue pelo transportador um exemplar do documento de acompanhamento na última estância aduaneira de saída quando os resíduos abandonarem a Comunidade,

— logo que os resíduos tenham abandonado a Comunidade, a estância aduaneira de saída enviará uma cópia do documento de acompanhamento à autoridade competente de exportação,

— se, 42 dias depois de os resíduos terem abandonado a Comunidade, a autoridade competente de exportação não tiver recebido do destinatário um aviso da recepção dos resíduos, informará imediatamente desse facto a autoridade competente de destino,

▼B

— o contrato estipulará que, se o destinatário emitir um certificado incorrecto que dê origem à liberação da garantia financeira, este deverá suportar as despesas resultantes da obrigação de reenviar os resíduos para a área de jurisdição da autoridade competente de expedição, de eliminação ou de valorização desses resíduos duma forma alternativa ecologicamente correcta.

8. Sempre que os resíduos destinados a valorização, enumerados nos anexos III e IV, e os resíduos destinados a valorização, ainda não incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV, sejam exportados para e através de países aos quais não seja aplicável a decisão da OCDE:

— aplicar-se-á por analogia o artigo 15.º, excepto o seu n.º 3,

— só podem ser levantadas objecções fundamentadas nos termos do n.º 4 do artigo 7.º,

salvo disposições em contrário de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 16.º, e com base no processo de controlo previsto nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo ou no artigo 15.º

Capítulo C

Exportação de resíduos para Estados ACP

Artigo 18.º

1. São proibidas quaisquer exportações de resíduos para Estados ACP.

2. Esta proibição não obsta a que um Estado-membro, para o qual um Estado ACP tenha exportado resíduos para tratamento, reexporte os resíduos tratados para o Estado ACP de origem.

3. Se os resíduos forem reexportados para Estados ACP, a transferência deve ser acompanhada de um exemplar do documento de acompanhamento com o respectivo carimbo de autorização.

TÍTULO V

IMPORTAÇÃO DE RESÍDUOS PARA A COMUNIDADE

Capítulo A

Importação de resíduos destinados a eliminação

Artigo 19.º

1. É proibida a importação de resíduos para eliminação na Comunidade, a não ser que provenham de:

a) Países da AECL signatários da Convenção de Basileia;

b) Outros países

— signatários da Convenção de Basileia,

ou

— com os quais a Comunidade ou a Comunidade e os seus Estados-membros tenham celebrado acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais compatíveis com a legislação comunitária e nos termos do artigo 11.º da Convenção de Basileia, que garantam que a operação de eliminação seja efectuada num centro autorizado e cumpra os requisitos de uma gestão ecologicamente correcta,

ou

— com os quais os Estados-membros tenham celebrado individualmente acordos ou convénios bilaterais, antes da data de aplicação do presente regulamento, compatíveis com a legislação comunitária e nos termos do artigo 11.º da Convenção de Basileia, que incluam as mesmas garantias que as referidas acima e garantam que os resíduos tiveram origem no país de expedição e que a eliminação será exclusivamente levada a cabo no Estado-membro que celebrou o acordo ou convénio. Esses acordos ou convénios

▼B

devem ser notificados à Comissão no prazo de três meses a contar da data de aplicação do presente regulamento ou da data de aplicação desses acordos ou convénios, conforme a que se verificar primeiro, e caducam quando forem celebrados acordos ou convénios nos termos do segundo travessão, ou

— com os quais os Estados-membros celebrem individualmente acordos ou convénios bilaterais após a data de aplicação do presente regulamento, nos termos do n.º 2.

2. O Conselho autoriza os Estados-membros a celebrarem individualmente acordos ou convénios bilaterais após a data de aplicação do presente regulamento, em casos excepcionais, para eliminação de resíduos específicos, quando esses resíduos não forem geridos de forma ecologicamente correcta no país de expedição. Esses acordos e convénios devem preencher as condições estipuladas no n.º 1, alínea b), terceiro travessão, e ser notificados à Comissão antes da sua celebração.

3. Os países a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem apresentar um pedido prévio devidamente fundamentado à autoridade competente do Estado-membro de destino, com base no facto de não possuírem e não poderem adquirir a custos razoáveis a capacidade técnica e as instalações necessárias para eliminar os resíduos de forma ecologicamente correcta.

4. A autoridade competente de destino proibirá a introdução de resíduos na área sob a sua jurisdição se tiver razões para crer que esses resíduos não serão aí geridos de forma ecologicamente correcta.

Artigo 20.º

1. A autoridade competente de destino será notificada através do documento de acompanhamento, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, com cópia para o destinatário dos resíduos e para as autoridades competentes de trânsito. O documento de acompanhamento será emitido pela autoridade competente de destino.

Ao receber a notificação, a autoridade competente de destino enviará ao notificador, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção, com cópia para as autoridades competentes de trânsito da Comunidade.

2. A autoridade competente de destino só autorizará a transferência se não houver objecções da sua parte ou da parte das outras autoridades competentes interessadas.

A autorização ficará sujeita às condições de transporte estabelecidas nos termos do n.º 5.

3. No prazo de 60 dias a contar do envio da cópia do aviso de recepção, as autoridades competentes de destino e de trânsito da Comunidade poderão levantar objecções com base no n.º 3 do artigo 4.º

Podem igualmente pedir informações complementares. As objecções serão enviadas por escrito ao notificador, com cópia para as restantes autoridades competentes interessadas da Comunidade.

4. A autoridade competente de destino disporá de 70 dias, a contar do envio do aviso de recepção, para tomar a decisão de autorizar a transferência, com ou sem condições, ou de a recusar, podendo igualmente solicitar informações complementares.

A autoridade competente de destino enviará uma cópia autenticada dessa decisão às autoridades competentes de trânsito da Comunidade, ao destinatário e à estância aduaneira de entrada na Comunidade.

A autoridade competente de destino tomará a sua decisão decorridos, no mínimo, 61 dias a contar do envio de recepção. Pode, no entanto, tomar a sua decisão mais cedo se possuir o consentimento escrito das restantes autoridades competentes.

A autoridade competente de destino confirmará a sua autorização apondo um carimbo adequado no documento de acompanhamento.

▼B

5. As autoridades competentes de destino e de trânsito da Comunidade disporão de um prazo de 60 dias a contar do envio do aviso de recepção para estabelecerem condições para a transferência dos resíduos. Essas condições, que devem ser comunicadas ao notificador, com cópia para as autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as estabelecidas para transferências semelhantes integralmente efectuadas na área sob a jurisdição da autoridade competente em causa.

6. A transferência só pode ser efectuada depois de o notificador ter recebido autorização da autoridade competente de destino.

7. Depois de receber a autorização, o notificador deve inscrever a data da transferência, preencher o documento de acompanhamento e enviar cópias às autoridades competentes interessadas, três dias úteis antes da transferência. O transportador entregará um exemplar do documento de acompanhamento à estância aduaneira de entrada na Comunidade.

Cada transferência deve ser acompanhada de uma cópia ou, a pedido das autoridades competentes, de um exemplar do documento de acompanhamento, com o respectivo carimbo de autorização.

Todas as empresas que participem na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

8. No prazo de três dias úteis a contar da recepção dos resíduos para eliminação, o destinatário enviará ao notificador e às autoridades competentes interessadas uma cópia do documento de acompanhamento devidamente preenchido, com excepção do certificado referido no n.º 9.

9. O mais rapidamente possível e o mais tardar 180 dias a contar da recepção dos resíduos, o destinatário enviará ao notificador e às restantes autoridades competentes interessadas um certificado de eliminação dos resíduos, sob a sua responsabilidade. Esse certificado fará parte do documento de acompanhamento da transferência, ou ser-lhe-á apenso.

Capítulo B

Importação de resíduos destinados a valorização

Artigo 21.º

1. É proibida a importação de resíduos para valorização na Comunidade, excepto se provenientes:

a) De países a que seja aplicável a decisão da OCDE;

b) De outros países

— que sejam signatários da Convenção de Basileia e/ou com os quais a Comunidade ou a Comunidade e os seus Estados-membros tenham celebrado acordos ou convénios bilaterais, multilaterais ou regionais, compatíveis com a legislação comunitária e nos termos do artigo 11.º da Convenção de Basileia, que garantam que a operação de valorização seja efectuada num centro autorizado e cumpra os requisitos de uma gestão ecologicamente correcta,

ou

— com os quais os Estados-membros tenham celebrado individualmente acordos ou convénios bilaterais, antes da data de aplicação do presente regulamento, compatíveis com a legislação comunitária e nos termos do artigo 11.º da Convenção de Basileia e incluam as mesmas garantias que as referidas acima. Esses acordos ou convénios devem ser notificados à Comissão no prazo de três meses a contar da data de aplicação do presente regulamento ou da data de aplicação desses acordos ou convénios, conforme a que se verificar primeiro, e caducam quando forem celebrados acordos ou convénios nos termos do primeiro travessão,

ou

▼B

— com os quais os Estados-membros celebrem individualmente acordos ou convénios bilaterais após a data de aplicação do presente regulamento, nos termos do n.º 2.

2. O Conselho autoriza os Estados-membros a celebrarem individualmente acordos ou convénios bilaterais após a data de aplicação do presente regulamento, em casos excepcionais, para valorização de resíduos específicos sempre que um Estado-membro considerar que esses acordos ou convénios são necessários para evitar quaisquer interrupções no tratamento de resíduos antes de a Comunidade os ter celebrado. Esses acordos e convénios também devem ser compatíveis com a legislação comunitária e respeitar o artigo 11.º da Convenção de Basileia; devem ser notificados à Comissão antes da sua celebração e caducam quando forem celebrados acordos ou convénios nos termos do n.º 1, alínea b), primeiro travessão.

Artigo 22.º

1. Sempre que se proceda à importação de resíduos destinados a valorização a partir e através de países aos quais seja aplicável a decisão da OCDE, aplicar-se-á, por analogia, o seguinte processo de controlo:

a) Aos resíduos enumerados no anexo III: artigos 6.º, 7.º e 8.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 9.º e n.º 5 do artigo 17.º;

b) Aos resíduos enumerados no anexo IV e aos resíduos que ainda não tenham sido incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV: artigo 10.º

2. Sempre que os resíduos destinados a valorização enumerados nos anexos III e IV e resíduos destinados a valorização ainda não incluídos em nenhum dos anexos II, III ou IV sejam importados de e através de países aos quais não seja aplicável a decisão da OCDE:

— aplicar-se-á por analogia o artigo 20.º,

— quaisquer objecções fundamentadas só poderão ser levantadas nos termos do n.º 4 do artigo 7.º,

salvo disposição em contrário de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 21.º, e com base no processo de controlo previsto no artigo 20.º ou no n.º 1 do presente artigo.

TÍTULO VI

TRÂNSITO PELA COMUNIDADE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DO EXTERIOR DESTINADOS À ELIMINAÇÃO OU VALORIZAÇÃO FORA DELA

Capítulo A

Resíduos destinados a eliminação e valorização (com excepção do trânsito abrangido pelo artigo 24.º)

Artigo 23.º

1. Sempre que haja resíduos destinados a eliminação e, excepto nos casos abrangidos pelo artigo 24.º, a valorização, que atravessem um ou mais Estados-membros, notificar-se-á a última autoridade competente de trânsito da Comunidade através do documento de acompanhamento, com cópia para o destinatário, para as outras autoridades competentes interessadas e para as estâncias aduaneiras de entrada e de saída da Comunidade.

2. A última autoridade competente de trânsito da Comunidade enviará imediatamente ao notificador um aviso de recepção da notificação. As outras autoridades competentes comunitárias comunicarão, nos termos do n.º 5, as suas reacções à última autoridade competente de trânsito da Comunidade, que responderá por escrito ao notificador no prazo de 60 dias, autorizando a transferência com ou sem reservas, ou impondo, se for caso disso, as condições estipuladas pelas outras autoridades competentes de trânsito, ou ainda recusando a autorização de proceder à transferência. Poderá também solicitar informações complementares. As recusas ou reservas devem ser

▼B

fundamentadas. A autoridade competente enviará uma cópia autenticada da sua decisão às outras autoridades competentes interessadas e às estâncias aduaneiras de entrada e de saída da Comunidade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 26.º, a transferência apenas pode ser admitida na Comunidade se o notificador tiver recebido a autorização escrita da última autoridade competente de trânsito. Essa autoridade confirmará a sua autorização apondo o devido carimbo no documento de acompanhamento.

4. As autoridades competentes de trânsito da Comunidade dispõem de um prazo de 20 dias a contar da notificação para estipularem, se for caso disso, quaisquer condições para o transporte dos resíduos.

Essas condições, que devem ser comunicadas ao notificador, com cópia para as autoridades competentes interessadas, não podem ser mais severas do que as estabelecidas para transferências semelhantes integralmente efectuadas na área de jurisdição da autoridade competente em causa.

5. O documento de acompanhamento será emitido pela última autoridade competente de trânsito da Comunidade.

6. Após recepção da autorização, o notificador deve preencher o documento de acompanhamento e enviar cópias às autoridades competentes três dias úteis antes da transferência.

Todas as transferências devem ser acompanhadas de um exemplar do documento de acompanhamento com o respectivo carimbo de autorização.

O transportador deve entregar um exemplar do documento de acompanhamento na estância aduaneira de saída quando os resíduos abandonarem a Comunidade.

Todas as empresas que participam na operação devem preencher o documento de acompanhamento nos pontos indicados, assiná-lo e conservar uma cópia.

7. Logo que os resíduos tenham abandonado a Comunidade, a estância de saída enviará uma cópia do documento de acompanhamento à última autoridade competente de trânsito da Comunidade.

Além disso, o mais tardar 42 dias depois de os resíduos terem abandonado a Comunidade, o notificador declarará a essa autoridade competente ou confirmar-lhe-á, com cópia para as outras autoridades competentes de trânsito, que os resíduos chegaram ao destino previsto.

Capítulo B

Trânsito de resíduos para valorização provenientes e destinados a países aos quais seja aplicável a decisão da OCDE

Artigo 24.º

1. O trânsito por um ou mais Estados-membros de resíduos destinados a valorização, enumerados nos anexos III e IV, provenientes de um país e transferidos para valorização para outro país aos quais se aplique a decisão da OCDE deve ser notificado às autoridades competentes de trânsito do ou dos Estados-membros interessados.

2. A notificação será efectuada através do documento de acompanhamento.

3. Após recepção da notificação, a ou as autoridades competentes de trânsito enviarão, no prazo de três dias úteis, um aviso de recepção ao notificador e ao destinatário.

4. A ou as autoridades competentes de trânsito podem levantar objecções fundamentadas contra a transferência prevista com base no n.º 4 do artigo 7.º Qualquer objecção deverá ser apresentada por escrito, no prazo de 30 dias a contar do envio do aviso de recepção, ao notificador e às autoridades competentes de trânsito dos outros Estados-membros interessados.

▼B

5. A autoridade competente de trânsito pode decidir dar a sua autorização por escrito num prazo inferior a 30 dias.

No caso do trânsito de resíduos enumerados no anexo IV e de resíduos ainda não incluídos nos anexos II, III e IV, a autorização terá de ser dada por escrito, antes do início da transferência.

6. A transferência só pode ser efectuada se não houver quaisquer objecções.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 25.º

1. Sempre que uma transferência de resíduos autorizada pelas autoridades competentes interessadas não possa ser concluída nos termos do documento de acompanhamento ou do contrato referidos nos artigos 3.º e 6.º, a autoridade competente de expedição assegurará, no prazo de 90 dias a contar do momento em que tiver sido informada do facto, que o notificador reintroduza esses resíduos na área da sua jurisdição, ou em qualquer outra área no interior do Estado de expedição, a menos que se certifique de que a sua eliminação ou valorização podem ser efectuadas segundo métodos alternativos, ecologicamente correctos.

2. Nos casos referidos no n.º 1, deve ser feita nova notificação. Nem os Estados-membros de expedição nem os Estados-membros de trânsito se podem opor à reintrodução desses resíduos, mediante pedido devidamente fundamentado da autoridade competente de destino, acompanhado de uma explicação dos motivos.

3. A obrigação do notificador e a obrigação subsidiária do Estado de expedição de aceitar a reintrodução dos resíduos extinguir-se-ão quando o destinatário emitir o certificado referido nos artigos 5.º e 8.º

Artigo 26.º

1. São consideradas ilícitas todas as transferências de resíduos:

a) Efectuadas sem a notificação de todas as autoridades competentes interessadas, nos termos do presente regulamento;

ou

b) Efectuadas sem a autorização das autoridades competentes interessadas, nos termos do presente regulamento;

ou

c) Efectuadas com a autorização das autoridades competentes interessadas obtida por falsificação, declarações falsas ou fraude;

ou

d) Que não sejam especificadas de forma clara e objectiva no documento de acompanhamento;

ou

e) Que ocasionem uma eliminação ou valorização em violação das normas comunitárias ou internacionais;

ou

f) Que sejam contrárias ao disposto nos artigos 14.º, 16.º, 19.º e 21.º

2. Se a transferência ilícita for da responsabilidade do notificador, a autoridade competente de expedição assegurará que os resíduos em questão:

a) Sejam aceites de volta pelo notificador ou, se necessário, pela própria autoridade competente, no Estado de expedição ou, se tal for impossível;

b) Sejam eliminados ou valorizados de outro modo, segundo métodos ecologicamente correctos,

▼B

no prazo de 30 dias a contar do momento em que a autoridade competente tiver sido informada da transferência ilícita, ou noutro prazo a decidir pelas autoridades competentes interessadas.

Nesse caso será feita nova notificação. Nem os Estados-membros de expedição nem os Estados-membros de trânsito se podem opor à reintrodução desses resíduos mediante pedido devidamente fundamentado da autoridade competente de destino, acompanhado de uma explicação dos motivos.

3. Se a transferência ilícita for da responsabilidade do destinatário, a autoridade competente de destino assegurará que os resíduos em questão sejam eliminados pelo destinatário de um modo ecologicamente correcto ou, se tal for impossível, pela própria autoridade competente, no prazo de 30 dias a contar do momento em que tiver sido informada da transferência ilícita, ou em qualquer outro prazo a decidir pelas autoridades competentes interessadas. Para esse efeito, as autoridades cooperarão, segundo as necessidades, para eliminar ou valorizar os resíduos segundo métodos ecologicamente correctos.

4. Se a responsabilidade pela transferência ilícita não puder ser atribuída nem ao notificador nem ao destinatário, as autoridades competentes cooperarão para assegurar que os resíduos em questão sejam eliminados ou valorizados segundo métodos ecologicamente correctos. As directrizes para esta cooperação serão definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

5. Os Estados-membros tomarão as medidas judiciais adequadas para proibir e punir as transferências ilícitas.

Artigo 27.º

1. Todas as transferências de resíduos abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas à constituição de uma garantia financeira ou de uma garantia equivalente que cubra as despesas da transferência, inclusivamente nos casos referidos nos artigos 25.º e 26.º, e da sua eliminação ou valorização.

2. Essas garantias serão devolvidas quando tiver sido apresentada prova mediante:

— o certificado de eliminação ou valorização que ateste que os resíduos chegaram ao seu destino para serem eliminados ou valorizados segundo métodos ecologicamente correctos,

— o exemplar de controlo T 5, elaborado de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2823/87 da Comissão [1], que ateste, em caso de trânsito através da Comunidade, que os resíduos abandonaram o território comunitário.

3. Todos os Estados-membros devem informar a Comissão das disposições incluídas na respectiva legislação nacional ao abrigo deste artigo. A Comissão enviará essa informação a todos os Estados-membros.

Artigo 28.º

1. Sem prejuízo das obrigações que lhe são impostas pelos artigos aplicáveis — 3.º, 6.º, 9.º, 15.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º e 24.º — o notificador pode recorrer a um processo de notificação geral sempre que sejam transferidos periodicamente, para o mesmo destinatário e seguindo o mesmo trajecto, resíduos destinados a eliminação ou valorização que apresentem as mesmas características físicas e químicas. Se esse trajecto não puder ser retomado por motivos imprevistos, o notificador deve informar as autoridades competentes interessadas o mais rapidamente possível, ou ainda antes do início da transferência, se já se tiver conhecimento da necessidade de alterar o trajecto.

[1] JO n.º L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

▼B

Este processo não será utilizado se a alteração do trajecto já for conhecida antes do início da transferência e envolver outras autoridades competentes para além das previstas na notificação geral.

2. No âmbito de um processo de notificação geral, uma única notificação pode cobrir várias transferências de resíduos durante o período máximo de um ano. O período indicado pode ser reduzido por acordo entre as autoridades competentes interessadas.

3. As autoridades competentes interessadas podem condicionar o seu acordo quanto à utilização deste processo de notificação geral ao fornecimento ulterior de informações complementares. Se a composição dos resíduos não corresponder à que foi notificada ou se as condições impostas à sua transferência não forem respeitadas, as autoridades competentes interessadas retirarão o acordo para o uso deste processo, mediante comunicação oficial ao notificador. Será enviada uma cópia dessa comunicação às outras autoridades competentes interessadas.

4. A notificação geral será efectuada através do documento de acompanhamento.

Artigo 29.º

Os resíduos objecto de notificações diferentes não devem ser misturados no decurso da transferência.

Artigo 30.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as transferências de resíduos sejam efectuadas nos termos do presente regulamento. Essas medidas podem incluir inspecções dos estabelecimentos e empresas, nos termos do artigo 13.º da Directiva 75/ /442/CEE, e controlos locais das transferências.

2. Os controlos podem-se efectuar nomeadamente:

— no local de origem, onde serão realizados em colaboração com o produto, o detentor ou o notificador,

— no local de destino, onde serão realizados em colaboração com o destinatário final,

— nas fronteiras externas da Comunidade,

— durante a transferência dentro da Comunidade.

3. Os controlos podem incluir a inspecção de documentos, a confirmação da identidade e, se necessário, o controlo físico dos resíduos.

Artigo 31.º

1. A impressão e o preenchimento do documento de acompanhamento e o fornecimento da documentação ou informações complementares referidas nos artigos 4.º e 6.º devem ser feitas numa língua aceite pela autoridade competente:

— de expedição referida nos artigos 3.º, 7.º, 15 e 17.º, no caso de transferência de resíduos no interior da Comunidade e de exportação de resíduos,

— de destino referida nos artigos 20.º e 22.º, no caso de importação de resíduos,

— de trânsito referida nos artigos 23.º e 24.º

A pedido das outras autoridades competentes interessadas o notificador fornecerá uma tradução numa língua por elas aceite.

2. Os restantes pormenores podem ser definidos de acordo com o procedimento estipulado no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

▼B

TÍTULO VIII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 32.º

Será dado cumprimento às disposições das convenções internacionais de transporte enunciadas no anexo I, em que os Estados-membros sejam parte, na medida em que abranjam os resíduos a que se refere o presente regulamento.

Artigo 33.º

1. As despesas administrativas de execução do processo de notificação e de fiscalização e os custos habituais das análises e inspecções adequadas podem ser custeadas pelo notificador.

2. As despesas relativas à reintrodução de resíduos, incluindo a respectiva transferência, eliminação ou valorização, de uma forma alternativa e ecologicamente correcta nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e do n.º 2 do artigo 26.º, serão custeadas pelo notificador ou, se tal não for possível, pelos Estados-membros envolvidos.

3. As despesas relativas à eliminação ou à valorização, de uma forma alternativa e ecologicamente correcta nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, serão custeadas pelo destinatário.

4. As despesas relativas à eliminação ou à valorização, incluindo a possível transferência, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, serão custeadas pelo notificador e/ou pelo destinatário, consoante a decisão das autoridades competentes envolvidas.

Artigo 34.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º e das disposições comunitárias e nacionais sobre responsabilidade civil, e independentemente do local de eliminação ou valorização dos resíduos, o produtor dos resíduos tomará todas as medidas necessárias para proceder ou mandar proceder à sua eliminação ou valorização de modo a proteger a qualidade do ambiente de acordo com a Directiva 75/442/CEE e com a Directiva 91/689/CEE.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações estipuladas no n.º 1.

Artigo 35.º

Os documentos dirigidos às autoridades competentes ou por estas enviados devem ser conservados na Comunidade durante pelo menos três anos, pelas autoridades competentes, pelo notificador e pelo destinatário.

Artigo 36.º

Os Estados-membros designarão a ou as autoridades competentes para efeitos da aplicação do presente regulamento. Cada Estado-membro designará uma única autoridade competente de trânsito.

Artigo 37.º

1. Os Estados-membros e a Comissão designarão cada qual pelo menos um correspondente encarregado de informar e orientar as pessoas ou empresas que a ele se dirigirem. O correspondente da Comissão remeterá para os correspondentes dos Estados-membros quaisquer questões que lhe sejam dirigidas e que lhes digam respeito e vice-versa.

2. A Comissão reunirá periodicamente os correspondentes, a pedido dos Estados-membros ou sempre que necessário, para com eles examinar as questões levantadas pela aplicação do presente regulamento.

▼B

Artigo 38.º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses antes da data de entrada em vigor do presente regulamento a(s) denominação(ões), endereço(s) e números de telefone, telex/telefax das autoridades competentes e dos correspondentes, bem como o carimbo das autoridades competentes.

Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão quaisquer alterações a essas informações.

2. A Comissão transmitirá sem tardar essas informações aos outros Estados-membros e ao Secretariado da Convenção de Basileia.

A Comissão transmitirá ainda aos Estados-membros os planos de gestão de resíduos a que se refere o artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE.

Artigo 39.º

1. Os Estados-membros podem designar as estâncias aduaneiras de entrada e de saída da Comunidade para as transferências de resíduos que entrem ou saiam do seu território e informarão a Comissão desse facto.

A Comissão publicará a lista dessas estâncias aduaneiras no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e, se necessário, actualizará essa lista.

2. Se os Estados-membros decidirem designar as estâncias aduaneiras referidas no n.º 1, nenhuma transferência de resíduos poderá entrar ou sair da Comunidade por quaisquer outros pontos das fronteiras dos Estados-membros.

Artigo 40.º

Quando necessário e apropriado, os Estados-membros, em articulação com a Comissão, cooperarão com outras partes na Convenção de Basileia e com as organizações interestatais, directamente ou através do Secretariado da referida convenção, nomeadamente através do intercâmbio de informações, da promoção de tecnologias ecologicamente correctas e da elaboração de códigos de boa prática adequados.

Artigo 41.º

1. Antes do final de cada ano civil, os Estados-membros elaborarão um relatório nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Convenção de Basileia e enviá-lo-ão ao Secretariado da referida convenção, enviando igualmente uma cópia à Comissão.

2. Com base nesses relatórios, a Comissão elaborará trienalmente um relatório sobre a aplicação do presente regulamento pela Comunidade e pelos seus Estados-membros. Para o efeito, poderá pedir quaisquer informações complementares nos termos do artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE [1].

Artigo 42.º

1. A Comissão elaborará, o mais tardar três meses antes da data de aplicação do presente regulamento e, se necessário, adaptá-lo-á entretanto, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, o documento de acompanhamento uniforme, incluindo o modelo do certificado de eliminação e valorização — quer fazendo parte integrante do documento de acompanhamento quer provisoriamente apenso ao documento de acompanhamento em vigor nos termos da Directiva 84/631/CEE — tendo especialmente em conta:

— os artigos aplicáveis do presente regulamento,

— as convenções e acordos internacionais aplicáveis.

2. O formulário em vigor para o documento de acompanhamento continuará a ser utilizado por analogia até ser elaborado o novo

[1] JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

▼B

documento de acompanhamento. O formulário para o certificado de eliminação e valorização a juntar ao documento de acompanhamento existente será elaborado logo que possível.

3. Sem prejuízo do procedimento estabelecido no n.º 3, alíneas c) e d), do artigo 1.º, no que respeita ao anexo IIA, a Comissão adaptará os anexos II, III e IV de acordo com o procedimento estipulado no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, apenas com o objectivo de neles introduzir alterações já decididas nos termos do mecanismo de revisão da OCDE.

4. O processo referido no n.º 1 aplicar-se-á igualmente para definir a noção de gestão ecologicamente correcta, tendo em conta as convenções e os acordos internacionais aplicáveis.

Artigo 43.º

A Directiva 84/631/CEE é revogada com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento. Quaisquer transferências efectuadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º da referida directiva deverão estar concluídas o mais tardar seis meses a contar da data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 44.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável 15 meses após a data da sua publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

LISTA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES REFERIDAS NO ARTIGO 32.º (1)

1. ADR

 Acordo europeu relativo ao transporte rodoviário internacional de mercadorias perigosas (1957)

2. COTIF

 Convenção relativa aos transportes ferroviários internacionais por caminho-de-ferro (1985), incluindo, no anexo I

 RID:

 Regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas por caminho-de-ferro (1985)

3. Convenção SOLAS:

 Convenção internacional de 1974 para a protecção da vida humana no mar

4. Código IMDG (2):

 Código marítimo internacional para o transporte de mercadorias perigosas

5. Convenção de Chicago:

 Convenção sobre a aviação civil internacional (1944), cujo anexo 18 trata do transporte de mercadorias perigosas por via aérea (IT: instruções técnicas para a segurança do transporte aéreo de mercadorias perigosas)

6. Convenção MARPOL:

 Convenção internacional para a prevenção da poluição provocada pelos navios (1973/1978)

7. ADNR:

 Regulamento para o transporte de matérias perigosas no Reno (1970)

(1) Esta lista inclui as convenções em vigor no momento da adopção do presente regulamento.

(2) A partir de 1 de Janeiro de 1985, o código IMDG foi integrado na Convenção SOLAS.

▼M6

ANEXO II

LISTA VERDE DE RESÍDUOS [1]

Independentemente de estarem ou não incluídos na presente lista não podem ser considerados resíduos verdes os resíduos que se encontrem contaminados com outras matérias de tal forma que: a) aumentem os riscos associados aos resíduos de modo a torná-los adequados para inclusão nas listas vermelha e laranja; ou b) não seja possível a recuperação ecológica dos resíduos.

GA. RESÍDUOS DE METAIS E SUAS LIGAS SOB FORMA METÁLICA NÃO SUSCEPTÍVEL DE DISPERSÃO [2]

Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e suas ligas:

GA 010	ex 7112 10	— Ouro
GA 020	ex 7112 20	— Platina (o termo «platina» engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
GA 030	ex 7112 90	— Outros metais preciosos, por exemplo a prata Nota: Exclui-se especificamente o mercúrio contaminante dos referidos metais e das suas ligas e amálgamas.

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	ex 7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180	ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
GA 200	ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (com excepção dos enumerados em AA 190)
GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230	ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 290	ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310	ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
	ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 330		— Háfnio
GA 340		— Índio
GA 350		— Nióbio
GA 360		— Rénio
GA 370		— Gálio
GA 400	ex 2804 90	Resíduos e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Resíduos e sucata de telúrio

▼**M6**

GA 420	ex 2805 30	Resíduos e sucata de terras raras
GA 430	7204	Sucata de ferro ou aço
GB. RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS, PROVENIENTES DA FUSÃO, DA FUNDIÇÃO E DA REFINAÇÃO DE METAIS		
GB 010	2620 11	Mates de galvanização
GB 020		Cinzas e escórias de zinco:
GB 021		— Mates de superfície da galvanização (>90 % Zn)
GB 022		— Mates de fundo da galvanização (>92 % Zn)
GB 023		— Escórias da fundição sob pressão (>85 % Zn)
GB 024		— Escórias da galvanização a quente (processo descontínuo) (>92 % Zn)
GB 025		— Resíduos da escumação de zinco
GB 030		Resíduos da escumação de alumínio (excepto os resíduos inflamáveis ou que, em contacto com a água, emitam gases inflamáveis em quantidades perigosas)
GB 040	ex 2620 90	Escórias provenientes do tratamento dos metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior
GB 050		Tântalo contendo escórias com teor de estanho inferior a 0,5 %
GC. OUTROS RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS		
GC 010		Circuitos eléctricos constituídos apenas por metais ou ligas
GC 020		Sucata electrónica (por exemplo circuitos impressos, componentes para electrónica, fios de cablagem, etc.) e componentes electrónicos recuperados dos quais é possível extrair metais comuns e preciosos
GC 030	ex 8908 00	Navios e outras estruturas flutuantes a desmantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e matérias que possam ser classificadas de perigosas
GC 040		Salvados de veículos a motor, esvaziados de qualquer líquido
Catalisadores usados, à excepção dos líquidos utilizados como catalisadores:		
GC 050		Catalisadores usados para *cracking* catalítico em leito fluidizado (como óxido de alumínio e zeolitos)
GC 060		Catalisadores usados que envolvam metais e contenham qualquer um dos seguintes: — Metais preciosos: ouro e prata — Metais do grupo da platina: ruténio, ródio, paládio, ósmio, irídio e platina — Metais de transição: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio, tântalo e rénio — Lantanídios (terras raras): lantânio, praseodímio, samário, gadolínio, disprósio, érbio, itérbio, cério, neodímio, európio, térbio, hólmio, túlio e lutécio
GC 070	ex 2619 00	Escórias provenientes da produção de ferro e de aço-carbono (incluindo o aço francamente ligado), à excepção das escórias produzidas especificamente para satisfazer exigências e normas nacionais e internacionais de relevo ([3])
GC 080		Calamina (metal ferroso)

▼**M6**

Os seguintes resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:

GC 090		Molibdénio
GC 100		Tungsténio
GC 110		Tântalo
GC 120		Titânio
GC 130		Nióbio
GC 140		Rénio
GC 150		Ouro
GC 160		Platina (o termo «platina» abrange a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
GC 170		Outros metais preciosos, por exemplo prata Nota: Exclui-se especificamente o mercúrio contaminante dos referidos metais e respectivas ligas ou amálgamas.

GD. RESÍDUOS PROVENIENTES DE EXPLORAÇÕES MINEIRAS QUE NÃO SE ENCONTREM NA FORMA DISPERSA

GD 010	ex 2504 90	Resíduos de garfite natural
GD 020	ex 2514 00	Resíduos de ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio
GD 030	2525 30	Resíduos de mica
GD 040	ex 2529 30	Resíduos de leucite, nefelina e nefelina-sienite
GD 050	ex 2529 10	Resíduos de feldspato
GD 060	ex 2529 21	Resíduos de fluospato
	ex 2529 22	
GD 070	ex 2811 22	Resíduos de silício sob forma sólida, excepto os utilizados nas operações de fundição

GE. RESÍDUOS DE VIDRO NÃO DISPERSÁVEIS

GE 010	ex 7001 00	Casco ou outros resíduos e desperdícios de vidro, à excepção do vidro utilizado em tubos de raios catódicos e outros vidros activados (incluindo o respectivo revestimento)
GE 020		Resíduos de fibra de vidro

GF. RESÍDUOS CERÂMICOS NÃO DISPERSÁVEIS

GF 010		Resíduos de materiais cerâmicos cozidos após a modelagem, incluindo os recipientes cerâmicos (antes e após o uso)
GF 020	ex 8113 00	Resíduos e desperdícios de cermetes (materiais compósitos de metais e matérias cerâmicas)
GF 030		Fibras à base de matérias cerâmicas não especificados nem incluídos noutras posições

GG. OUTROS RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

GG 010		Sulfato de cálcio parcialmente refinado proveniente da dessulfuração de gases de combustão
GG 020		Resíduos de divisórias e placas de gesso provenientes da demolição de edifícios
GG 030	ex 2621	Cinzas pesadas e escórias provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 040	ex 2621	Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 050		Ânodos usados de coque de petróleo e/ou betume

▼M6

GG 060	ex 2803	Carvão activado usado resultante do tratamento de água potável e de processos da indústria e de produção de vitaminas
GG 080	ex 2621 00	Escória proveniente da produção de cobre, estabilizada quimicamente, com um elevado teor de ferro (superior a 20 %), processada de acordo com especificações industriais (por exemplo DIN 4301 e DIN 8201), utilizável na produção de materiais de construção e de abrasivos
GG 090		Enxofre na forma sólida
GG 100		Calcário proveniente da produção de cianamida de cálcio, com pH inferior a 9
GG 110	ex 2621 00	Lamas vermelhas neutralizadas provenientes da produção de alumina
GG 120		Cloretos de sódio, de potássio e de cálcio
GG 130		Carborundum (carboneto de silício)
GG 140		Resíduos de cimento
GG 150	ex 2620 90	Sucata de vidros que contenham lítio-tântalo e lítio-nióbio
GG 160		Materiais betuminosos (resíduos de asfalto) provenientes da construção e manutenção rodoviárias, que não contenham alcatrão

GH. RESÍDUOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS SÓLIDAS

Incluido, mas não exclusivamente, os seguintes:

GH 010	3915	Resíduos, desperdícios e aparas de matérias plásticas
GH 011	ex 3915 10	— Polímeros de etileno
GH 012	ex 3915 20	— Polímeros de estireno
GH 013	ex 3915 30	— Polímeros de cloreto de vinilo
GH 014	ex 3915 30	— Polímeros ou copolímeros, tais como: — polipropileno — tereftalato de polietileno — copolímeros de acrilonitrilo — copolímeros de butadieno — copolímeros de estireno — poliamidas — tereftalatos de polibutileno — policarbonatos — sulfuretos de polifenileno — polímeros acrílicos — parafinas (C10 — C13) ([4]) — poliuteranos (não contendo hidrocarbonetos clorofluoretados) — polisiloxalanos (silicones) — polimetacrilato de metilo — álcool polivinílico — butiral de polivinilo — acetato de polivinílico — politetrafluoroetileno (teflon, PTFE)
GH 015	ex 3915 90	— Resinas ou produtos de condensação de: — resinas ureicas de formaldeído — resinas fenólicas de formaldeído — resinas melamínicas de formaldeído — resinas epóxidas — resinas alquídicas — poliamidas

▼**M6**

GI. RESÍDUOS DE PAPEL, CARTÃO E PRODUTOS PAPELEIROS

GI 010	4707	Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão:
GI 011	4707 10	— De papéis ou cartões *Kraft*, crus, ou de papéis ou cartões canelados
GI 012	4707 20	— De outros papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
GI 013	4707 30	— De papéis ou cartões obtidos principalmente a partir da pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)
GI 014	4707 90	— Outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes: 1. Cartões contracolados 2. Resíduos, desperdícios e aparas não seleccionados

GJ. RESÍDUOS DE MATERIAIS TÊXTEIS

GJ 010	5003	Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos):
GJ 011	5003 10	— Não cardados nem penteados
GJ 012	5003 90	— Outros
GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 021	5103 10	— Resíduos da penteação de lã ou de pêlos finos
GJ 022	5103 20	— Outros resíduos de lã ou de pêlos finos
GJ 023	5103 30	— Resíduos de pêlos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos)
GJ 031	5202 10	— Resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 033	5202 99	— Outros
GJ 040	5301 30	Estopas e resíduos de linho
GJ 050	ex 5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cânhamo (*Cannabis sativa* L.)
GJ 060	ex 5303 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami)
GJ 070	ex 5304 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de sisal e outras fibras têxteis de género *Agave*
GJ 080	ex 5305 19	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cairo (fibras de coco)
GJ 090	ex 5305 29	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou *Musa textilis* Nee)
GJ 100	ex 5305 99	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições
GJ 110	5505	Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os da penteação, os de fios e os fiapos):
GJ 111	5505 10	— De fibras sintéticas
GJ 112	5505 20	— De fibras artificiais
GJ 120	6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados

▼**M6**

GJ 130	ex 6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:
GJ 131	ex 6310 10	— Escolhidos
GJ 132	ex 6310 90	— Outros
GJ 140	ex 6310	Resíduos de revestimentos de piso têxteis, incluindo alcatifas
GK. RESÍDUOS DE BORRACHA		
GK 010	4004 00	Resíduos, desperdícios e aparas de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
GK 020	4012 20	Pneumáticos usados
GK 030	ex 4017 00	Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo, ebonite)
GL. RESÍDUOS DE CORTIÇA E MADEIRA NÃO TRATADOS		
GL 010	ex 4401 30	Serradura, desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerada em bolas, briquetes ou em formas semelhantes
GL 020	4501 90	Resíduos de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
GM. RESÍDUOS PROVENIENTES DA INDÚSTRIA ALIMENTAR E AGRO-ALIMENTAR		
GM 070	ex 2307	Borras de vinho
GM 080	ex 2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizadados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
GM 090	1522	*Dégras*: resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
GM 100	0506 90	Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados
GM 110	ex 0511 91	Resíduos de peixes
GM 120	1802 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
GM 130		Resíduos da indústria agro-alimentar, com excepção dos subprodutos que satisfaçam os requisistos e as normas nacionais e internacionais de consumo pelo homem ou pelos animais
GM 140	ex 1500	Resíduos de gorduras e óleos de origem animal ou vegetal (por exemplo óleos de fritar)
GN. RESÍDUOS PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES DE CURTIMENTO E DE PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS PELES		
GN 010	ex 0502 00	Resíduos de cerdas de porco ou javali, de pêlos de texugo e de outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes
CN 020	ex 0503 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte
GN 030	ex 0505 90	Resíduos de peles e outras partes de aves com as suas penas ou penugem, de penas e partes de penas (mesmo aparadas), de penugem em bruto ou simplesmente limpos, desinfectados ou preparados tendo em vista a sua conservação
GN 040	ex 4110 00	Aparas e outros resíduos de couros ou de peles preparadas ou de couro reconstituído, não utilizáveis no fabrico de obras em couro, com exclusão das lamas de couro

▼**M6**

GO. OUTROS RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

GO 010	ex 0501 00	Resíduos de cabelos
GO 020		Resíduos de palha
GO 030		Micélio de fungos desactivados proveniente de produção de penicilina, utilizado para a alimentação de animais
GO 040		Resíduos de películas fotográficas e de papel fotográfico (incluindo revestimentos de base e revestimentos fotossensíveis) que contenham ou não prata mas não contenham prata numa forma iónica livre
GO 050		Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas

(1) Sempre que possível, apresenta-se em cada entrada o número de código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 14 de Junho de 1983 sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira. Este código pode referir-se tanto aos resíduos como aos produtos. O presente regulamento não inclui matérias que não sejam resíduos. Deste modo, o referido código, que apenas é utilizado para facilitar os seus procedimentos, é apresentado com a única finalidade de facilitar a identificação dos resíduos listados que constituem objecto do presente regulamento. Todavia, as notas explicativas correspondentes elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira devem ser utilizadas como guia de interpretação na identificação de resíduos incluídos em posições genéricas. A indicação «ex» identifica um produto específico incluído numa posição do Sistema Harmonizado. O código que figura a negro na primeira coluna é o código da OCDE, constituído por duas letras, sendo uma relativa ao tipo de lista: «*G*reen» (verde), «*A*mber» (laranja), «*R*ed» (vermelha) e a outra relativa à categoria de resíduos (*A*, *B*, *C*, etc.), seguidas de um número.

(2) Os resíduos sob forma «não susceptível de dispersão» não englobam os desperdícios sob a forma de pó, lama e poeira nem os artigos sólidos que contenham desperdícios perigosos sob forma líquida.

(3) Esta posição inclui as escórias utilizadas na obtenção de dióxido de titânio e vanádio.

(4) Não são polimerizáveis e são utilizados como plastificantes.

▼M6

ANEXO III

LISTA LARANJA DE RESÍDUOS (1)

Independentemente de estarem ou não incluídos na presente lista não podem ser considerados resíduos laranjas os resíduos que se encontrem contaminados com outras matérias de tal forma que: a) aumentem os riscos associados aos resíduos de modo a torná-los adequados para inclusão na lista vermelha; ou b) não seja possível a recuperação ecológica dos resíduos.

AA. RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS

AA 010	ex 2619 00	Escórias e outros resíduos da fabricação de ferro e do aço (2)
AA 020	ex 2620 19	Cinzas e resíduos de zinco (2)
AA 030	2620 20	Cinzas e resíduos de chumbo (2)
AA 040	ex 2620 30	Cinzas e resíduos de cobre (2)
AA 050	ex 2620 40	Cinzas e resíduos de alumínio (2)
AA 060	ex 2620 50	Cinzas e resíduos de vanádio (2)
AA 070	2620 90	Cinzas e resíduos (2) que contenham metais ou compostos metálicos não especificados nem incluídos noutras posições
AA 080	ex 8112 91	Resíduos, sucata e desperdícios de tálio
AA 090	ex 2804 80	Resíduos e desperdícios de arsénio (2)
AA 100	ex 2805 40	Resíduos e desperdícios de mercúrio (2)
AA 110		Resíduos provenientes da produção de alumina, não especificados nem incluídos noutras posições
AA 120		Lamas de galvanização
AA 130		Banhos provenientes de decapagem de metais
AA 140		Resíduos de lexivação do tratamento de zinco, poeiras e lamas, tais como a jarosite, hematite, goetite, etc.
AA 150		Resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
AA 160		Cinzas, lamas, poeiras e outros resíduos de metais preciosos, tais como:
AA 161		— Cinzas de incineração de circuitos impressos
AA 162		— Cinzas de películas fotográficas
AA 170		Acumuladores eléctricos de chumbo e de ácido, inteiros ou reduzidos a fragmentos
AA 180		Pilhas ou acumuladores usados, inteiros ou desmantelados, com excepção dos acumuladores à base de chumbo e de ácido, e resíduos provenientes do fabrico de pilhas e acumuladores, não especificados nem incluídos noutras posições
AA 190	8104 20	Resíduos e aparas de magnésio inflamáveis, pirofóricos ou que, em contacto com a água, produzam gases inflamáveis em quantidades perigosas

AB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

AB 010	2621 00	Cinzas e resíduos não especificados nem incluídos noutras posições (2)
AB 020		Resíduos resultantes da incineração de resíduos urbanos/domésticos
AB 030		Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies metálicas
AB 040	ex 7001 00	Resíduos de vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados

▼**M6**

AB 050	ex 2529 21	Lamas de fluoreto de cálcio
AB 060		Outros compostos inorgânicos de flúor, sob forma de líquidos ou de lamas
AB 070		Areias utilizadas nas operações de fundição
AB 080		Catalisadores usados não incluídos na lista verde
AB 090		Resíduos de hidratos de alumínio
AB 100		Resíduos de alumina
AB 110		Soluções básicas
AB 120		Compostos inorgânicos halogenados não especificados nem incluídos noutras posições
AB 130		Resíduos das operações de areação
AB 140		Gesso proveniente de tratamentos químicos industriais
AB 150		Sulfito de cálcio e sulfato de cálcio não refinados, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
AC. OUTROS RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS		
AC 010	ex 2713 90	Resíduos da produção/tratamento do coque e do betume de petróleo, excluindo os ânodos usados
AC 020		Materiais betuminosos (resíduos de asfalto) não especificados ou incluídos noutra posição
AC 030		Resíduos de óleos impróprios para a utilização inicialmente prevista
AC 040		Lamas de gasolina com chumbo
AC 050		Fluidos térmicos (transfêrencias de calor)
AC 060		Fluidos hidráulicos
AC 070		Líquidos de travões
AC 080		Fluidos anticongelantes
AC 090		Resíduos provenientes de produção, preparação e da utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos
AC 100	ex 3915 90	Nitrocelulose
AC 110		Fenóis, compostos fenolados, incluindo os clorofenóis, sob a forma de líquidos ou lamas
AC 120		Naftaleno policlorado
AC 130		Éteres
AC 140		Catalisadores de trietilamina utilizados na preparação das areias de fundição
AC 150		Hidrocarbonetos clorofluorados
AC 160		Halons
AC 170		Resíduos de cortiça e de madeiras tratadas
AC 180	ex 4110 00	Serragem, cinzas, lamas e farinha de couro
AC 190		Resíduos de destruição mecânica de automóveis (fracção leve: pelúcias, tecidos, resíduos de plástico, etc.)
AC 200		Compostos orgânicos de fósforo
AC 210		Solventes não halogenados
AC 220		Solventes halogenados
AC 230		Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não halogenados, provenientes de operações de recuperação de solventes

▼M6

AC 240		Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (tais como clorometanos, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epicloridrina)
AC 250		Agentes tensioactivos (surfatantes)
AC 260		Esterco de porco; excrementos
AC 270		Lamas de esgotos
AD. RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS ORGÂNICAS OU INORGÂNICAS		
AD 010		Resíduos provenientes da produção e da preparação de produtos farmacêuticos
AD 020		Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de biocidas e de produtos fitofarmacêuticos
AD 030		Resíduos provenientes da fabricação, preparação e utilização de produtos químicos de preservação da madeira
		Resíduos contendo, consistindo em ou contaminados por uma das seguintes substâncias:
AD 040		— Cianetos inorgânicos, com excepção dos resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
AD 050		— Cianetos orgânicos
AD 060		Misturas e emulsões óleo/água ou hidrocarbonetos/água
AD 070		Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de tintas, corantes, pigmentos, lacas ou vernizes
AD 080		Resíduos de carácter explosivo não sujeitos a uma outra legislação
AD 090		Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de produtos e materiais reprográficos e fotográficos, não especificados nem incluídos noutras posições
AD 100		Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies de plásticos
AD 110		Soluções ácidas
AD 120		Resinas de permuta iónica
AD 130		Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, com pilhas
AD 140		Resíduos provenientes de instalações industriais de depuração de efluentes gasosos não especificados nem incluídos noutras posições
AD 150		Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)
AD 160		Resíduos urbanos/domésticos
AD 170	ex 2803	Carvão activado usado com características perigosas proveniente das indústrias de produtos químicos orgânicos e inorgânicos e da indústria farmacêutica, do tratamento das águas residuais, dos processos de limpeza de ar/gases e de aplicações análogas.

(1) Sempre que possível, apresenta-se em cada entrada o número de código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 14 de Junho de 1983 sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira. Este código pode referir-se tanto aos resíduos como aos produtos. O presente regulamento não inclui matérias que não sejam resíduos. Deste modo, o referido código, que apenas é utilizado para facilitar os seus procedimentos, é apresentado com a única finalidade de facilitar a identificação dos resíduos listados que constituem objecto do presente regulamento. Todavia, as notas explicativas correspondentes elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira devem ser utilizadas como

▼M6

guia de interpretação na identificação de resíduos incluídos em posições genéricas. A indicação «ex» identifica um produto específico incluído numa posição do Sistema Harmonizado. O código que figura a negro na primeira coluna é o código da OCDE, constituído por duas letras, sendo uma relativa ao tipo de lista: «*G*reen» (verde), «*A*mber» (laranja), «*R*ed» (vermelha) e a outra relativa à categoria de resíduos (*A*, *B*, *C*, etc.), seguidas de um número.

([2]) Esta enumeração inclui resíduos, cinzas, escórias, poeiras, pós, lamas e borras, a não ser que os materiais figurem explicitamente noutra posição.

▼**M6**

ANEXO IV

LISTA VERMELHA DE RESÍDUOS

No âmbito da presente lista, os termos «contendo» ou «contaminada com» significam que a substância em causa se encontra presente numa quantidade que: a) torna os resíduos perigosos; ou b) torna os resíduos impróprios para serem objecto de processos de recuperação.

RA. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

RA 010 — Resíduos e artigos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com policlorobifenilo (PCB) e/ou policloroterfenilo (PCT) e/ou polibromobifenilo (PBB), incluindo quaisquer outros compostos polibromados análogos, em concentrações iguais ou superiores a 50 mg/kg

RA 020 — Resíduos de alcatrão (excluindo os resíduos abrangidos pela posição *AC* 020) resultantes da refinação, da destilação e do tratamento pirolítico de matérias orgânicas

RB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

RB 010 — Amianto (poeiras e fibras)

RB 020 — Fibras à base de produtos cerâmicos com propriedades físico-químicas semelhantes às do amianto

RC RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS INORGÂNICAS OU ORGÂNICAS

Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com alguma das seguintes substâncias:

RC 010 — — Qualquer congénere do policlorodibenzofurano

RC 020 — — Qualquer congénere da policlorodibenzodioxina

RC 030 — Lamas de compostos de chumbo antidetonantes

RC 040 — Peróxidos, com excepção do peróxido de hidrogénio

▼M7

ANEXO V

Notas introdutórias

1. O anexo V será aplicável sem prejuízo da Directiva 75/442/CEE, alterada pelas Directivas 91/156/CEE e 91/689/CEE.

2. O presente anexo compreende três partes, sendo que as partes 2 e 3 só serão aplicáveis quando não seja aplicável a parte 1. Assim sendo, para definir se um determinado resíduo é ou não abrangido pelo anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, primeiro terá que se verificar se consta da parte 1 do anexo V, em caso negativo terá que se verificar se consta da parte 2 e, em caso negativo, terá que se verificar se consta da parte 3.

 A parte 1 está dividida em duas sub-secções: a lista A enumera os resíduos considerados perigosos no contexto da Convenção de Basileia, pelo que são abrangidos pela proibição de exportação, enquanto que a lista B enumera os resíduos não abrangidos pela proibição de exportação.

 Consequentemente, se um resíduo é incluído na parte 1, é necessário verificar se é enumerado na lista A ou na lista B. Só é necessário verificar se um resíduo consta da lista de resíduos perigosos da parte 2 ou da parte 3, caso em que é abrangido pela proibição de exportação, se não constar da lista A ou da lista B da parte 1.

3. Os Estados-Membros podem, em casos excepcionais, adoptar medidas para determinar, com base em provas documentais fornecidas de modo adequado pelo titular, que um determinado resíduo constante do presente anexo seja isento da proibição de exportação referida no n.º 1 do artigo 16.º da versão alterada do Regulamento (CEE) n.º 259/93, desde que não apresente nenhuma das propriedades enumeradas no anexo III à Directiva 91/689/CEE, tendo em conta, no que respeita aos pontos H3 a H8, H10 e H11 desse anexo, os valores-limite definidos pela Decisão 2000/532/CE da Comissão com a última redacção que lhe foi dada.

 Antes de tomar uma decisão em relação a qualquer desses casos, o Estado-Membro em causa informará o país de destino da exportação. Os Estados-Membros notificarão esses casos à Comissão antes do final de cada ano civil. A Comissão transmitirá essa informação a todos os Estados-Membros e ao secretariado da Convenção de Basileia. A Comissão poderá, com base nas informações fornecidas, fazer comentários e, quando necessário, propostas ao comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE com vista à adaptação do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho.

4. O facto de um resíduo não constar do presente anexo ou de estar incluído na lista B da parte 1 não exclui, em casos excepcionais, a classificação do mesmo como perigoso e, portanto, a proibição da sua exportação nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93 e suas alterações, se apresentar alguma das propriedades enumeradas no anexo III da Directiva 91/689/CEE, tendo em conta, no que respeita aos pontos H3 a H8, H10 e H11 desse anexo, os valores-limite definidos pela Decisão 2000/532/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada, tal como previsto no n.º 4, segundo travessão, do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE e no cabeçalho do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93.

 Antes de tomar uma decisão em relação a qualquer desses casos, o Estado-Membro em causa informará o país de destino da exportação. Os Estados-Membros notificarão esses casos à Comissão antes do final de cada ano civil. A Comissão transmitirá essa informação a todos os Estados-Membros e ao secretariado da Convenção de Basileia. A Comissão poderá, com base nas informações fornecidas, fazer comentários e, quando necessário, propostas ao comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE com vista à adaptação do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho.

▼M7

PARTE 1

Lista A (Anexo VIII da Convenção de Basileia)

A1	**Metais e resíduos que contenham metais**
A1010	Resíduos de metais ou resíduos constituídos por ligas de um dos seguintes elementos: — Antimónio — Arsénio — Berílio — Cádmio — Chumbo — Mercúrio — Selénio — Telúrio — Tálio à excepção dos resíduos especificamente referidos na lista B
A1020	Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias, à excepção de resíduos de metais na forma elementar: — Antimónio; compostos de antimónio — Berílio; compostos de berílio — Cádmio; compostos de cádmio — Chumbo; compostos de chumbo — Selénio; compostos de selénio — Telúrio; compostos de telúrio
A1030	Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias: — Arsénio; compostos de arsénio — Mercúrio; compostos de mercúrio — Tálio; compostos de tálio
A1040	Resíduos cuja composição inclua uma das seguintes substâncias: — Complexos carbonílicos de metais — Compostos de crómio hexavalente
A1050	Lamas de galvanização
A1060	Águas residuais da decapagem de metais
A1070	Resíduos de lixiviação provenientes do tratamento de zinco, poeiras e lamas, nomeadamente de jarosite, hematite, etc.
A1080	Resíduos de zinco não incluídos na lista B, com teores de chumbo e cádmio suficientes para inclusão no anexo III
A1090	Cinzas da incineração de fio de cobre isolado
A1100	Poeiras e resíduos provenientes de sistemas de depuração de gases de fundições de cobre
A1110	Soluções electrolíticas usadas resultantes de operações de refinação e extracção electrolíticas de cobre
A1120	Lamas residuais, à excepção de sedimentos anódicos, provenientes de sistemas de purificação electrolítica em operações de refinação e extracção electrolítica de cobre
A1130	Soluções de ataque usadas que contenham cobre dissolvido
A1140	Resíduos de catalisadores de cloreto cúprico e cianeto de cobre
A1150	Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados não incluídas na lista B ([1])
A1160	Baterias de chumbo/ácido usadas, intactas ou desmanteladas
A1170	Resíduos de baterias não triados, à excepção das misturas de baterias incluídas exclusivamente na lista B. Resíduos de baterias não incluídos na lista B que contenham componentes abrangidos pelo anexo 1 num teor que os torne perigosos

▼M7

A1180	Resíduos ou sucatas de circuitos eléctricos e electrónicos ([2]) que contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídas na lista A, interruptores com mercúrio, vidros provenientes de tubos de raios catódicos e outros vidros activados, condensadores com PCB ou contaminados com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenilos policlorados), num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista B, B1110) ([3])
A2	**Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes inorgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais orgânicos**
A2010	Resíduos de vidros provenientes de tubos de raios catódicos e outros vidros activados
A2020	Resíduos de compostos inorgânicos fluorados na forma líquida ou de lamas, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
A2030	Resíduos de catalisadores, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
A2040	Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista B, B2080)
A2050	Resíduos de amianto (pó e fibras)
A2060	Cinzas volantes de centrais eléctricas a carvão, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver entrada afim na lista B, B2050)
A3	**Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes orgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais inorgânicos**
A3010	Resíduos da produção ou do processamento de coque de petróleo e betume
A3020	Resíduos de óleos minerais impróprios para a utilização inicialmente prevista
A3030	Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com lamas de compostos anti-detonantes com chumbo
A3040	Resíduos de fluidos de transferência térmica
A3050	Resíduos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B, B4020)
A3060	Resíduos de nitrocelulose
A3070	Resíduos de fenóis e compostos fenólicos, incluindo cloro-fenol, na forma líquida ou de lamas
A3080	Resíduos de éteres, à excepção dos resíduos incluídos na lista B, B3130
A3090	Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista B, B3100)
A3100	Resíduos de aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial, impróprios para o fabrico de curtumes, que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista B, B3090)
A3110	Resíduos de deslanagem que contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (ver entrada afim na lista B, B3110)
A3120	Resíduos de desmantelamento (fracção leve)
A3130	Resíduos de compostos orgânicos fosforados
A3140	Resíduos de solventes orgânicos não halogenados, à excepção dos resíduos incluídos na lista B

▼M7

A3150	Resíduos de solventes orgânicos halogenados
A3160	Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não, provenientes de operações de valorização de solventes orgânicos
A3170	Resíduos da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (nomeadamente clorometano, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epicloridrina)
A3180	Resíduos, substâncias e artigos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com bifenilos policlorados (PCB), trifenilos policlorados (PCT), naftalenos policlorados (PCN), bifenilos polibromados (PBB) ou quaisquer análogos polibromados destes compostos, numa concentração igual ou superior a 50 mg/kg ([4])
A3190	Resíduos betuminosos (à excepção de betões betuminosos), provenientes da refinação, destilação e pirólise de matérias orgânicas
A4	**Resíduos que possam conter constituintes orgânicos ou inorgânicos**
A4010	Resíduos da produção, preparação e utilização de produtos farmacêuticos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
A4020	Resíduos hospitalares e afins, isto é, resíduos provenientes de actividades médicas, de enfermagem, odontológicas, veterinárias ou conexas, bem como resíduos produzidos em hospitais e outras infra-estruturas, no decurso da observação ou do tratamento de pacientes, ou de projectos de investigação
A4030	Resíduos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos, incluindo resíduos de pesticidas e herbicidas não especificados, fora do prazo de validade ([5]), ou impróprios para a utilização inicialmente prevista
A4040	Resíduos da produção, formulação e utilização de produtos preservadores de madeiras ([6])
A4050	Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com: — Cianetos inorgânicos, incluindo resíduos que contenham metais preciosos na forma sólida com quantidades residuais de cianetos inorgânicos — Cianetos orgânicos
A4060	Resíduos de misturas e emulsões óleos/água e hidrocarbonetos/ /água
A4070	Resíduos da produção, formulação e utilização de tintas, corantes, pigmentos, vernizes e lacas, à excepção dos resíduos incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B, B4010)
A4080	Resíduos explosivos (à excepção dos resíduos incluídos na lista B)
A4090	Resíduos de soluções ácidas ou básicas, à excepção dos resíduos incluídos na entrada correspondente da lista B (ver rubrica afim na lista B, B2120)
A4100	Resíduos provenientes de dispositivos de depuração de efluentes industriais gasosos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
A4110	Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com: — Substâncias afins dos dibenzofuranos policlorados — Substâncias afins das dibenzodioxinas policloradas
A4120	Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com peróxidos
A4130	Resíduos de embalagens e recipientes que contenham substâncias incluídas no anexo I em concentrações que lhes confiram características abrangidas pelo anexo III

▼**M7**

A4140	Resíduos que consistam em ou contenham produtos não especificados ou fora do prazo de validade ([7]) correspondentes às categorias incluídas no anexo I e que apresentem características abrangidas pelo anexo III
A4150	Resíduos não identificados e/ou novos de substâncias provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento ou ensino, cujos efeitos na saúde humana e/ou no ambiente sejam desconhecidos
A4160	Resíduos de carvão activado não incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B, B2060)

([1]) De notar que a entrada correspondente na lista B (B1160) não refere quaisquer excepções.
([2]) Esta entrada não inclui as sucatas de circuitos provenientes de centrais eléctricas.
([3]) Teor de PCB igual ou superior a 50 mg/kg.
([4]) O valor 50 mg/kg é considerado internacionalmente como um nível prático para todos os resíduos. Todavia, diversos países estabeleceram níveis regularmentares inferiores (por exemplo, 20 mg/kg) para determinados resíduos.
([5]) «Fora do prazo de validade» significa não utilizado no período recomendado pelo fabricante.
([6]) Esta rubrica não inclui a madeira tratada com produtos de conservação.
([7]) «Fora do prazo de validade» significa não utilizado no período recomendado pelo fabricante.

▼M7

Lista B (Anexo IX da Convenção de Basileia)

B1	**Metais e resíduos que contenham metais**
B1010	Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de titânio — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras
B1020	Sucatas metálicas não contaminadas, inclusive de ligas, numa forma acabada a granel (folhas, placas, varas, vigas, etc.): — Sucata de antimónio — Sucata de berílio — Sucata de cádmio — Sucata de chumbo (à excepção de baterias chumbo/ácido) — Sucata de selénio — Sucata de telúrio
B1030	Resíduos que contenham metais refractários
B1040	Sucatas de circuitos de centrais eléctricas não contaminadas com óleos lubrificantes, PCB ou PCT numa extensão que as torne perigosas
B1050	Misturas de metais não ferrosos, sucatas de fracções pesadas que não contenham materiais do anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III ([1])
B1060	Resíduos de selénio e telúrio na forma elementar, incluindo na forma pulvurulenta
B1070	Resíduos de cobre e de ligas de cobre em formas dispersíveis, excepto no caso de conterem componentes incluídos no anexo I num teor que lhes confira características abrangidas pelo anexo III
B1080	Cinzas e resíduos de zinco, incluindo resíduos de ligas de zinco, em formas dispersíveis, excepto no caso de conterem componentes incluídos no anexo I em teores que lhes confiram características abrangidas pelo anexo III ou características de perigo H4.3 ([2])
B1090	Resíduos de baterias conformes a especificações, à excepção das baterias com chumbo, cádmio ou mercúrio
B1100	Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, fundição ou refinação de metais: — Zinco comercial — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn)

▼M7

— Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn)
— Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn)
— Resíduos da escumação de zinco

— Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas
— Escórias do processamento de cobre destinadas a processamento posterior ou a refinação, que não contenham arsénio, chumbo ou cádmio em teores que lhes confiram características abrangidas pelo anexo III
— Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre
— Escórias do processamento de metais preciosos para refinação
— Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho

B1110 Circuitos eléctricos e electrónicos:

— Circuitos eléctricos e electrónicos constituídos unicamente por metais ou ligas
— Resíduos ou sucata de circuitos eléctricos e electrónicos ([3]) (incluindo placas de circuitos integrados) que não contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídos na lista A, interruptores com mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outros vidros activados, condensadores com PCB, contaminados ou não com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenilos policlorados) ou dos quais tenham sido removidas substâncias deste tipo, numa extensão que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista A, A1180)
— Circuitos eléctricos e electrónicos (incluindo placas de circuitos integrados, componentes electrónicos e fios) destinados a reutilização directa ([4]) e não a reciclagem ou eliminação ([5])

B1120 Catalisadores usados, à excepção dos líquidos utilizados como catalisadores, que contenham:

— Metais de transição, à excepção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A:

Escândio

Vanádio

Manganês

Cobalto

Cobre

Ítrio

Nióbio

Háfnio

Tungsténio

Titânio

Crómio

Ferro

Níquel

Zinco

Zircónio

Molibdénio

Tântalo

Rénio

— Lantanídeos (terras raras):

Lantânio

Praseodímio

Samário

Gadolínio

▼M7

Disprósio

Érbio

Itérbio

Cério

Neodímio

Európio

Térbio

Hólmio

Túlio

Lutécio

B1130 Catalizadores usados que contenham metais preciosos, depois de limpos

B1140 Resíduos sólidos que contenham metais preciosos e quantidades residuais de cianetos inorgânicos

B1150 Resíduos de metais e ligas preciosas (ouro, prata, grupo da platina, com exclusão do mercúrio) em formas dispersíveis, não líquidas, adequadamente embalados e rotulados

B1160 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados (ver entrada afim na lista A, A1150)

B1170 Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de película fotográfica

B1180 Resíduos de película fotográfica contendo compostos halogenados de prata e prata pura

B1190 Resíduos de papel fotográfico contendo compostos halogenados de prata e prata pura

B1200 Escórias granuladas provenientes do fabrico de ferro e aço

B1210 Escórias provenientes do fabrico de ferro e aço, incluindo as destinadas a utilização como fonte de TiO_2 e de vanádio

B1220 Escória proveniente da produção de zinco, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301), utilizada principalmente na construção

B1230 Calamina proveniente do fabrico de ferro e aço

B1240 Calamina de óxido de cobre

B2 Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes inorgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais orgânicos

B2010 Resíduos da actividade mineira, numa forma não dispersível:

— Resíduos de grafite natural

— Resíduos de ardósia, quer sejam ou não acabados de forma grosseira ou simplesmente cortados, com uma serra ou por outros meios

— Resíduos de mica

— Resíduos de leucite, nefeline ou nefelina-siemite

— Resíduos de feldspato

— Resíduos de espatoflúor

— Resíduos de sílica na forma sólida, com excepção dos usados em operações de fundição

B2020 Resíduos de vidro numa forma não dispersível:

— Casco e outros resíduos e desperdícios de vidro, à excepção do vidro proveniente de tubos de raios catódicos e outros vidros activados

B2030 Resíduos cerâmicos numa forma não dispersível:

— Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/ /metal)

— Fibras com base cerâmica não especificadas ou incluídas noutro ponto da presente lista

▼M7

B2040	Outros resíduos que contenham principalmente componentes inorgânicos: — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo — Enxofre na forma sólida — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — Carborundum (carboneto de silício) — Fragmentos de betão — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio--nióbio
B2050	Cinzas volantes de centrais eléctricas a carvão, não incluídas na lista A (ver rubrica afim na lista A, A2060)
B2060	Resíduos de carvão activado provenientes do tratamento de águas para consumo humano e da indústria alimentar, bem como da produção de vitaminas (ver rubrica afim na lista A, A4160)
B2070	Lamas de fluoreto de cálcio
B2080	Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, não incluídos na lista A (ver entrada afim na lista A, A2040)
B2090	Resíduos anódicos provenientes da produção de aço e alumínio, obtidos a partir de coque de petróleo ou betume, e depurados, de acordo com especificações industriais correntes (à excepção dos resíduos anódicos da electrólise de misturas cloro-álcali e da indústria metalúrgica)
B2100	Resíduos de hidratos de alumínio, resíduos de alumina e resíduos da produção de alumina, com exclusão dos materiais utilizados para limpeza de gases ou em processos de floculação ou filtração
B2110	Resíduos de bauxite («red mud») (pH - de moderado a 11,5)
B2120	Resíduos de soluções ácidas e básicas com pH superior a 2 e inferior a 11,5, que não possuam propriedades corrosivas ou outras características perigosas (ver entrada afim na lista A, A4090)
B3	**Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes orgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais inorgânicos**
B3010	Resíduos plásticos na forma sólida Os seguintes plásticos ou misturas de matérias plásticas, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações: — Sucatas plásticas de polímeros e co-polímeros halogenados, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes (6): — Etileno — Estireno — Polipropileno — Tereftalato de polietileno — Acrilonitrilo — Butadieno — Poliacetais — Poliamidas — Tereftalato de polibutileno — Policarbonatos — Poliéteres

▼M7

— Sulfuretos de polifenileno
— Polímeros acrílicos
— Alcanos C10-C13 (plastificantes)
— Poliuretano (isento de CFC)
— Polisiloxanos
— Polimetacrilato de metilo
— Álcool polivinílico
— Polivinilibutiral
— Acetato de polivinilo

— Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação, incluindo nomeadamente os seguintes:
— Resinas de ureia-formaldeído
— Resinas de fenol-formaldeído
— Resinas de melamina-formaldeído
— Resinas epoxídicas
— Resinas alquídicas
— Poliamidas

— Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados ([7]):
— Perfluoroetileno/propileno (FEP)
— Perfluoroalcoxialcanos (PFA)
— Perfluoroalcoxialcanos (MFA)
— Polifluoreto de vinilo (PVF)
— Polifluoreto de vinilideno (PVDF)

B3020 Resíduos de papel, de painéis de cartão laminado e de produtos de papel

Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com resíduos perigosos:

Resíduos e escórias de papel e de painéis de cartão:

— Papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados
— Outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada mas tintos na massa
— Papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante)
— Outros, nomeadamente
1. painéis de cartão;
2. Escórias não triadas

B3030 Resíduos têxteis

Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações:

— Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fiação, restos de fios e farrapos)
— Não cardados nem penteada
— Outros

— Resíduos grosseiros ou finos de lã ou de pêlo de outros animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos
— Estopa fina de lã ou de pêlo de outros animais
— Outros resíduos finos de lã ou de pêlo de outros animais
— Resíduos grosseiros de pêlo de outros animais

— Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos)
— Resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas)
— Farrapos
— Outros

— Estopa e resíduos de linho

— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (*Cannabis sativa* L.)

— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em filaça (excluindo o linho, o cânhamo e o rami)

— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de

▼M7

sisal e de outras fibras têxteis do género Agave
— Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco
— Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abaca (cânhamo de Manila ou *Musa textilis*)
— Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista
— Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem
 — Fibras sintéticas
 — Fibras artificiais
— Roupas e outros artigos têxteis usados
— Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos
 — Triados
 — Outros

B3040 Resíduos de borracha

Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos:

— Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)
— Outros resíduos de borrachas (com exclusão dos resíduos especificados noutros pontos da presente lista)

B3050 Resíduos de cortiça e madeira não tratados

— Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante
— Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída

B3060 Resíduos provenientes da indústria agro-alimentar, desde que não sejam infecciosos

— Borras de vinho
— Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutros pontos da presente lista
— *Dégras*: resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais
— Resíduos de ossos e de ossos interiores dos cornos, não trabalhados, a que foram retiradas as gorduras, sujeitos a um tratamento grosseiro (mas não cortados com uma determinada forma) com ácido ou desgelatinizados
— Resíduos de peixe
— Cascas, fibras, peles e outros resíduos de coco
— Outros resíduos da indústria agro-alimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano

B3070 Os seguintes resíduos:

— Resíduos de cabelo humano
— Resíduos de palha
— Micélios fúngicos desactivados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal

B3080 Aparas e escórias de borracha

B3090 Aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial impróprios para o fabrico de curtumes, à excepção de lamas, que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista A, A3100)

B3100 Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista A, A3090)

▼M7

B3110	Resíduos de deslanagem que não contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (ver rubrica afim na lista A, A3110)
B3120	Resíduos compostos por corantes alimentares
B3130	Resíduos de poliéteres e de éteres monómeros não perigosos, que não possam formar peróxidos
B3140	Resíduos de pneumáticos, excluindo os destinados às operações previstas no anexo IV.A
B4	**Resíduos que podem conter constituintes orgânicos ou inorgânicos**
B4010	Resíduos constituídos principalmente por tintas e vernizes endurecidos à base de água ou de látex, que não contenham solventes orgânicos, metais pesados e biocidas numa extensão que os torne perigosos (ver rubrica afim na lista A, A4070)
B4020	Resíduos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à excepção dos resíduos incluídos na lista A, isentos de solventes e outros contaminantes numa extensão que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III, nomeadamente produtos aquosos e colas à base de caseína, amido, dextrina, éteres de celulose e álcoois polivinílicos (ver rubrica afim na lista A, A3050)
B4030	Aparelhos fotográficos descartáveis usados, com pilhas não incluídas na lista A

(1) De notar que mesmo nos casos em que inicialmente a contaminação com materiais do anexo I seja residual os processos subsequentes, nomeadamente de reciclagem, podem resultar em fracções separadas em que os teores estejam aumentados de forma significativa.

(2) A classificação das cinzas de zinco encontra-se actualmente em estudo, existindo uma recomendação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) no sentido de não serem consideradas mercadorias perigosas.

(3) Esta entrada não inclui as sucatas de circuitos provenientes de centrais eléctricas.

(4) A reutilização pode abranger a reparação, a recuperação ou a beneficiação, mas não a remontagem total.

(5) Em alguns países, os materiais destinados a reutilização directa não são considerados resíduos.

(6) Subentende-se que se trata de sucatas totalmente polimerizadas.

(7) — Excluem-se da presente entrada os resíduos produzidos pelos consumidores.
— Os resíduos não devem ser misturados.
— Devem ter-se em conta os problemas decorrentes da queima a céu aberto.

▼M7

PARTE 2

Resíduos enumerados no anexo da Decisão 2000/532/CE da Comissão, como alterada. Os resíduos marcados com um asterisco são considerados perigosos em conformidade com o disposto na Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos ([1]).

01	**RESÍDUOS DA PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MINAS E PEDREIRAS, BEM COMO DE TRATAMENTOS FÍSICOS E QUÍMICOS DAS MATÉRIAS EXTRAÍDAS**
01 01	**resíduos da extracção de minérios**
01 01 01	resíduos da extracção de minérios metálicos
01 01 02	resíduos da extracção de minérios não metálicos
01 03	**resíduos da transformação física e química de minérios metálicos**
01 03 04*	rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos
01 03 05*	outros rejeitados contendo substâncias perigosas
01 03 06	rejeitados não abrangidos em 01 03 04 e 01 03 05
01 03 07*	outros resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos
01 03 08	poeiras e pós, não abrangidos em 01 03 07
01 03 09	lamas vermelhas da produção de alumina, não abrangidas em 01 03 07
01 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
01 04	**resíduos da transformação física e química de minérios não metálicos**
01 04 07*	resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos
01 04 08	gravilhas e fragmentos de rocha, não abrangidos em 01 04 07
01 04 09	areias e argilas
01 04 10	poeiras e pós, não abrangidos em 01 04 07
01 04 11	resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema, não abrangidos em 01 04 07
01 04 12	rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11
01 04 13	resíduos do corte e serragem de pedra, não abrangidos em 01 04 07
01 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
01 05	**lamas e outros resíduos de perfuração**
01 05 04	lamas e outros resíduos de perfuração, contendo água doce
01 05 05*	lamas e outros resíduos de perfuração, contendo hidrocarbonetos
01 05 06*	lamas e outros resíduos de perfuração, contendo substâncias perigosas
01 05 07	lamas e outros resíduos de perfuração, contendo sais de bário, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
01 05 08	lamas e outros resíduos de perfuração, contendo cloretos, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06

([1]) Quando identificar os resíduos constantes da lista abaixo indicada, a introdução do anexo da Decisão da Comissão 2000/532/CE é relevante.

▼M7

01 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
02	**RESÍDUOS DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, AQUACULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA, E DA PREPARAÇÃO E PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES**
02 01	**resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca**
02 01 01	lamas provenientes da lavagem e limpeza
02 01 02	resíduos de tecidos animais
02 01 03	resíduos de tecidos vegetais
02 01 04	resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
02 01 06	fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutro local
02 01 07	resíduos silvícolas
02 01 08*	resíduos agroquímicos contendo substâncias perigosas
02 01 09	resíduos agroquímicos não abrangidos em 02 01 08
02 01 10	resíduos metálicos
02 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
02 02	**resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal**
02 02 01	lamas provenientes da lavagem e limpeza
02 02 02	resíduos de tecidos animais
02 02 03	materiais impróprios para consumo ou processamento
02 02 04	lamas do tratamento local de efluentes
02 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
02 03	**resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de levedura e extracto de levedura, e da preparação e fermentação de melaços**
02 03 01	lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação
02 03 02	resíduos de agentes conservantes
02 03 03	resíduos da extracção por solventes
02 03 04	materiais impróprios para consumo ou processamento
02 03 05	lamas do tratamento local de efluentes
02 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
02 04	**resíduos do processamento de açúcar**
02 04 01	terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba
02 04 02	carbonato de cálcio fora de especificação
02 04 03	lamas do tratamento local de efluentes
02 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
02 05	**resíduos da indústria de lacticínios**
02 05 01	materiais impróprios para consumo ou processamento
02 05 02	lamas do tratamento local de efluentes
02 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
02 06	**resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria**

▼M7

02 06 01	materiais impróprios para consumo ou processamento
02 06 02	resíduos de agentes conservantes
02 06 03	lamas do tratamento local de efluentes
02 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
02 07	**resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau)**
02 07 01	resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas
02 07 02	resíduos da destilação de álcool
02 07 03	resíduos de tratamentos químicos
02 07 04	materiais impróprios para consumo ou processamento
02 07 05	lamas do tratamento local de efluentes
02 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
03	**RESÍDUOS DO PROCESSAMENTO DE MADEIRA E DO FABRICO DE PAINÉIS, MOBILIÁRIO, PASTA PARA PAPEL, PAPEL E CARTÃO**
03 01	**resíduos do processamento de madeira e fabrico de painéis e mobiliário**
03 01 01	resíduos do descasque de madeira e de cortiça
03 01 04*	serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas
03 01 05	serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, não abrangidos em 03 01 04
03 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
03 02	**resíduos da preservação da madeira**
03 02 01*	produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira
03 02 02*	agentes organoclorados de preservação da madeira
03 02 03*	agentes organometálicos de preservação da madeira
03 02 04*	agentes inorgânicos de preservação da madeira
03 02 05*	outros agentes de preservação da madeira, contendo substâncias perigosas
03 02 99	agentes de preservação da madeira não anteriormente especificados
03 03	**resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão**
03 03 01	resíduos do descasque de madeira e de madeira
03 03 02	lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento)
03 03 05	lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel
03 03 07	rejeitados mecanicamente separados, do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado
03 03 08	resíduos da triagem de papel e cartão destinados a reciclagem
03 03 09	resíduos de lamas de cal
03 03 10	rejeitados de fibras e lamas de fibras, fílers e revestimentos, provenientes da separação mecânica
03 03 11	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 03 03 10
03 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados

▼M7

04	**RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DO COURO E PRODUTOS DE COURO E DA INDÚSTRIA TÊXTIL**
04 01	**resíduos da indústria do couro e produtos de couro**
04 01 01	resíduos das operações de descarna e divisão de tripa
04 01 02	resíduos da operação de calagem
04 01 03*	resíduos de desengorduramento, contendo solventes sem fase aquosa
04 01 04	licores de curtimenta, contendo crómio
04 01 05	licores de curtimenta, sem crómio
04 01 06	lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio
04 01 07	lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio
04 01 08	resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras), contendo crómio
04 01 09	resíduos da confecção e acabamentos
04 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
04 02	**resíduos da indústria têxtil**
04 02 09	resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)
04 02 10	matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)
04 02 14*	resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos
04 02 15	resíduos dos acabamentos, não abrangidos em 04 02 14
04 02 16*	corantes e pigmentos, contendo substâncias perigosas
04 02 17	corantes e pigmentos, não abrangidos em 04 02 16
04 02 19*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
04 02 20	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 04 02 19
04 02 21	resíduos de fibras têxteis não processadas
04 02 22	resíduos de fibras têxteis processadas
04 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
05	**RESÍDUOS DA REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, DA PURIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL E DO TRATAMENTO PIROLÍTICO DE CARVÃO**
05 01	**resíduos da refinação de petróleo**
05 01 02*	lamas de dessalinização
05 01 03*	lamas de fundo dos depósitos
05 01 04*	lamas alquílicas ácidas
05 01 05*	derrames de hidrocarbonetos
05 01 06*	lamas contendo hidrocarbonetos, provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos
05 01 07*	alcatrões ácidos
05 01 08*	outros alcatrões
05 01 09*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
05 01 10	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 05 01 09
05 01 11*	resíduos da limpeza de combustíveis com bases

▼M7

05 01 12*	hidrocarbonetos contendo ácidos
05 01 13	lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras
05 01 14	resíduos de colunas de arrefecimento
05 01 15*	argilas de filtração usadas
05 01 16	resíduos contendo enxofre, da dessulfuração de petróleo
05 01 17	betumes
05 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
05 06	**resíduos do tratamento pirolítico do carvão**
05 06 01*	alcatrões ácidos
05 06 03*	outros alcatrões
05 06 04	resíduos de colunas de arrefecimento
05 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
05 07	**resíduos da purificação e transporte de gás natural**
05 07 01*	resíduos contendo mercúrio
05 07 02	resíduos contendo enxofre
05 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06	**RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS INORGÂNICOS**
06 01	**resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de ácidos**
06 01 01*	ácido sulfúrico e ácido sulfuroso
06 01 02*	ácido clorídrico
06 01 03*	ácido fluorídrico
06 01 04*	ácido fosfórico e ácido fosforoso
06 01 05*	ácido nítrico e ácido nitroso
06 01 06*	outros ácidos
06 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 02	**resíduos da FFDU de bases**
06 02 01*	hidróxido de cálcio
06 02 03*	hidróxido de amónio
06 02 04*	hidróxidos de sódio e de potássio
06 02 05*	outras bases
06 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 03	**resíduos do FFDU de sais e suas soluções e de óxidos metálicos**
06 03 11*	sais no estado sólido e em soluções, contendo cianetos
06 03 13*	sais no estado sólido e em soluções, contendo metais pesados
06 03 14	sais no estado sólido e em soluções, não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13
06 03 15*	óxidos metálicos contendo metais pesados
06 03 16	óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15
06 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 04	**resíduos contendo metais, não abrangidos em 06 03**
06 04 03*	resíduos contendo arsénio
06 04 04*	resíduos contendo mercúrio

▼M7

06 04 05*	resíduos contendo outros metais pesados
06 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 05	**lamas do tratamento local de efluentes**
06 05 02*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
06 05 03	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 06 05 02
06 06	**resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do enxofre e de processos de dessulfuração**
06 06 02*	resíduos contendo sulfuretos perigosos
06 06 03	resíduos contendo sulfuretos não abrangidos em 06 06 02
06 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 07	**resíduos do FFDU de halogéneos e processos químicos dos halogéneos**
06 07 01*	resíduos contendo amianto, provenientes de electrólise
06 07 02*	resíduos de carvão activado utilizado na produção de cloro
06 07 03*	lamas de sulfato de bário, contendo mercúrio
06 07 04*	soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto
06 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 08	**resíduos do FFDU do silício e seus derivados**
06 08 02*	resíduos contendo clorossilanos perigosos
06 08 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 09	**resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do fósforo**
06 09 02	escórias com fósforo
06 09 03*	resíduos cálcicos de reacção, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
06 09 04	resíduos cálcicos de reacção, não abrangidos em 06 09 03
06 09 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 10	**resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do azoto e do fabrico de fertilizantes**
06 10 02*	resíduos contendo substâncias perigosas
06 10 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 11	**resíduos do fabrico de pigmentos inorgânicos e opacificantes**
06 11 01	resíduos cálcicos de reacção, da produção de dióxido de titânio
06 11 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 13	**resíduos de processos químicos inorgânicos não anteriormente especificados**
06 13 01*	produtos inorgânicos de protecção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocidas
06 13 02*	carvão activado usado (excepto 06 07 02)
06 13 03	negro de fumo
06 13 04*	resíduos do processamento do amianto
06 13 05*	fuligem
06 13 99	outros resíduos não anteriormente especificados

▼M7

07	**RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**
07 01	**resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base**
07 01 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 01 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 01 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 01 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
07 01 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
07 01 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 01 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 01 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 01 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 01 11
07 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
07 02	**resíduos do FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas**
07 02 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 02 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 02 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 02 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
07 02 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
07 02 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 02 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 02 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 02 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 02 11
07 02 13	resíduos de plásticos
07 02 14*	resíduos de aditivos, contendo substâncias perigosas
07 02 15	resíduos de aditivos, não abrangidos em 07 02 14
07 02 16*	resíduos contendo silicones perigosos
07 02 17	resíduos contendo silicones, não abrangidos em 07 02 16
07 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
07 03	**resíduos do FFDU de corantes e pigmentos orgânicos (excepto 06 11)**
07 03 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 03 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 03 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 03 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
07 03 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
07 03 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 03 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 03 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 03 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 03 11

▼M7

07 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
07 04	**resíduos do FFDU de produtos orgânicos de protecção das plantas (excepto 02 01 08 e 02 01 09), agente de preservação da madeira (excepto 03 02) e outros biocidas**
07 04 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 04 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 04 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 04 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
07 04 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
07 04 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 04 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 04 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 04 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 04 11
07 04 13*	resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
07 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
07 05	**resíduos do FFDU de produtos farmacêuticos**
07 05 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 05 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 05 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 05 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
07 05 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
07 05 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 05 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 05 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 05 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 05 11
07 05 13*	resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
07 05 14	resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13
07 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
07 06	**resíduos do FFDU de gorduras, sabões, detergentes, desinfectantes e cosméticos**
07 06 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 06 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 06 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 06 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
07 06 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
07 06 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 06 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 06 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 06 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 06 11
07 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados

▼M7

07 07	**resíduos do FFDU da química fina e de produtos químicos não anteriormente especificados**
07 07 01*	líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
07 07 03*	solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
07 07 04*	outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
07 07 07*	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
07 07 08*	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
07 07 09*	absorventes usados e bolos de filtração halogenados
07 07 10*	outros absorventes usados e bolos de filtração
07 07 11*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
07 07 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 07 11
07 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
08	**RESÍDUOS DO FABRICO, FORMULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (FFDU) DE REVESTIMENTOS (TINTAS, VERNIZES E ESMALTES VÍTREOS), COLAS, VEDANTES E TINTAS DE IMPRESSÃO**
08 01	**resíduos do FFDU e remoção de tintas e vernizes**
08 01 11*	resíduos de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 12	resíduos de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 11
08 01 13*	lamas de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 14	lamas de tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 13
08 01 15*	lamas aquosas contendo tintas e vernizes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 16	lamas aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 15
08 01 17*	resíduos da remoção de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 18	resíduos da remoção de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 17
08 01 19*	suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 01 20	suspensões aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 19
08 01 21*	resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes
08 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
08 02	**resíduos do FFDU de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos)**
08 02 01	resíduos de revestimentos na forma pulverulenta
08 02 02	lamas aquosas contendo materiais cerâmicos
08 02 03	suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos
08 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
08 03	**resíduos do FFDU de tintas de impressão**
08 03 07	lamas aquosas contendo tintas de impressão
08 03 08	resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão
08 03 12*	resíduos de tintas, contendo substâncias perigosas

▼M7

08 03 13	resíduos de tintas, não abrangidos em 08 03 12
08 03 14*	lamas de tintas de impressão, contendo substâncias perigosas
08 03 15	lamas de tintas de impressão, não abrangidas em 08 03 14
08 03 16*	resíduos de soluções de águas-fortes
08 03 17*	resíduos de tóner de impressão, contendo substâncias perigosas
08 03 18	resíduos de tóner de impressão, não abrangidos em 08 03 17
08 03 19*	óleos de dispersão
08 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
08 04	**resíduos do FFDU de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes)**
08 04 09*	resíduos de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 10	resíduos de colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 09
08 04 11*	lamas de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 12	lamas de colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 11
08 04 13*	lamas aquosas contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 14	lamas aquosas contendo colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 13
08 04 15*	resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
08 04 16	resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 15
08 04 17*	óleo de resina
08 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
08 05	**outros resíduos não anteriormente especificados em 08**
08 05 01*	resíduos de isocianatos
09	**RESÍDUOS DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA**
09 01	**resíduos da indústria fotográfica**
09 01 01*	banhos de revelação e activação, de base aquosa
09 01 02*	banhos de revelação de chapas litográficas de impressão, de base aquosa
09 01 03*	banhos de revelação, à base de solventes
09 01 04*	banhos de fixação
09 01 05*	banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
09 01 06*	resíduos contendo prata, do tratamento local de resíduos fotográficos
09 01 07	película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata
09 01 08	película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata
09 01 10	máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas
09 01 11*	máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03
09 01 12	máquinas fotográficas descartáveis com pilhas, não abrangidas em 09 01 11
09 01 13*	resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata, não abrangidos em 09 01 06
09 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados

▼M7

10	**RESÍDUOS DE PROCESSOS TÉRMICOS**
10 01	**resíduos de centrais eléctricas e de outras instalações de combustão (excepto 19)**
10 01 01	cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras, abrangidas em 10 01 04)
10 01 02	cinzas volantes da combustão de carvão
10 01 03	cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada
10 01 04*	cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos
10 01 05	resíduos cálcicos de reacção, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
10 01 07	resíduos cálcicos de reacção, sob a forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
10 01 09*	ácido sulfúrico
10 01 13*	cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível
10 01 14*	cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, contendo substâncias perigosas
10 01 15	cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, não abrangidas em 10 01 14
10 01 16*	cinzas volantes de co-incineração, contendo substâncias perigosas
10 01 17	cinzas volantes de co-incineração, não abrangidas em 10 01 16
10 01 18*	resíduos de limpeza de gases, contendo substâncias perigosas
10 01 19	resíduos de limpeza de gases, não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18
10 01 20*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
10 01 21	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 10 01 20
10 01 22*	lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, contendo substâncias perigosas
10 01 23	lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, não abrangidas em 10 01 22
10 01 24	areias de leitos fluidizados
10 01 25	resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais eléctricas a carvão
10 01 26	resíduos do tratamento da água de arrefecimento
10 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 02	**resíduos da indústria do ferro e do aço**
10 02 01	resíduos do processamento de escórias
10 02 02	escórias não processadas
10 02 07*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 02 08	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 07
10 02 10	escamas de laminagem
10 02 11*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 02 12	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 02 11
10 02 13*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas

▼M7

10 02 14	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 13
10 02 15	outras lamas e bolos de filtração
10 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 03	**resíduos da pirometalurgia do alumínio**
10 03 02	resíduos de ânodos
10 03 04*	escórias da produção primária
10 03 05	resíduos de alumina
10 03 08*	escórias salinas da produção secundária
10 03 09*	impurezas negras da produção secundária
10 03 15*	escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
10 03 16	escumas não abrangidas em 10 03 15
10 03 17*	resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
10 03 18	resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17
10 03 19*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 03 20	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 03 19
10 03 21*	outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), contendo substâncias perigosas
10 03 22	outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), não abrangidas em 10 03 21
10 03 23*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 03 24	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 23
10 03 25*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 03 26	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 25
10 03 27*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 03 28	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 03 27
10 03 29*	resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, contendo substâncias perigosas
10 03 30	resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, não abrangidos em 10 03 29
10 03 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 04	**resíduos da pirometalurgia do chumbo**
10 04 01*	escórias da produção primária e secundária
10 04 02*	impurezas e escumas da produção primária e secundária
10 04 03*	arseniato de cálcio
10 04 04*	poeiras de gases de combustão
10 04 05*	outras partículas e poeiras
10 04 06*	resíduos sólidos do tratamento de gases
10 04 07*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 04 09*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 04 10	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 04 09

▼M7

10 04 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 05	**resíduos da pirometalurgia do zinco**
10 05 01	escórias da produção primária e secundária
10 05 03*	poeiras de gases de combustão
10 05 04	outras partículas e poeiras
10 05 05*	resíduos sólidos do tratamento de gases
10 05 06*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 05 08*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 05 09	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 05 08
10 05 10*	impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
10 05 11	impurezas e escumas, não abrangidas em 10 05 10
10 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 06	**resíduos da pirometalurgia do cobre**
10 06 01	escórias da produção primária e secundária
10 06 02	impurezas e escumas da produção primária e secundária
10 06 03*	poeiras de gases de combustão
10 06 04	outras partículas e poeiras
10 06 06*	resíduos sólidos do tratamento de gases
10 06 07*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 06 09*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 06 10	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 06 09
10 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 07	**resíduos da pirometalurgia da prata, do ouro e da platina**
10 07 01	escórias da produção primária e secundária
10 07 02	impurezas e escumas da produção primária e secundária
10 07 03	resíduos sólidos do tratamento de gases
10 07 04	outras partículas e poeiras
10 07 05	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 07 07*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 07 08	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 07 07
10 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 08	**resíduos da pirometalurgia de outros metais não ferrosos**
10 08 04	partículas e poeiras
10 08 08*	escórias salinas da produção primária e secundária
10 08 09	outras escórias
10 08 10*	impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
10 08 11	impurezas e escumas, não abrangidas em 10 08 10
10 08 12*	resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
10 08 13	resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 08 12

▼M7

10 08 14	resíduos de ânodos
10 08 15*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 08 16	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 08 15
10 08 17*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 08 18	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 08 17
10 08 19*	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
10 08 20	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 08 19
10 08 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 09	**resíduos da fundição de peças ferrosas**
10 09 03	escórias do forno
10 09 05*	machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas
10 09 06	machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 09 05
10 09 07*	machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas
10 09 08	machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 09 07
10 09 09*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 09 10	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 09 09
10 09 11*	outras partículas contendo substâncias perigosas
10 09 12	outras partículas não abrangidas em 10 09 11
10 09 13*	resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
10 09 14	resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 09 13
10 09 15*	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas
10 09 16	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 09 15
10 09 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 10	**resíduos da fundição de peças não ferrosas**
10 10 03	escórias do forno
10 10 05*	machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas
10 10 06	machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 10 05
10 10 07*	machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas
10 10 08	machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 10 07
10 10 09*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 10 10	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 10 09
10 10 11*	outras partículas contendo substâncias perigosas
10 10 12	outras partículas não abrangidas em 10 10 11
10 10 13*	resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
10 10 14	resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 10 13
10 10 15*	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas

▼M7

10 10 16	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 10 15
10 10 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 11	**resíduos do fabrico do vidro e de produtos de vidro**
10 11 03	resíduos de materiais fibrosos à base de vidro
10 11 05	partículas e poeiras
10 11 09*	resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), contendo substâncias perigosas
10 11 10	resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), não abrangidos em 10 11 09
10 11 11*	resíduos de vidro em pequenas partículas e em pó de vidro, contendo metais pesados (por exemplo, tubos catódicos)
10 11 12	resíduos de vidro, não abrangidos em 10 11 11
10 11 13*	lamas de polimento e rectificação, de vidro, contendo substâncias perigosas
10 11 14	lamas de polimento e rectificação, de vidro, não abrangidas em 10 11 13
10 11 15*	resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 11 16	resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 15
10 11 17*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
10 11 18	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 17
10 11 19*	resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
10 11 20	resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, não abrangidos em 10 11 19
10 11 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 12	**resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção**
10 12 01	resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)
10 12 03	partículas e poeiras
10 12 05	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 12 06	moldes fora de uso
10 12 08	resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)
10 12 09*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 12 10	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 12 09
10 12 11*	resíduos de vitrificação, contendo metais pesados
10 12 12	resíduos de vitrificação, não abrangidos em 10 12 11
10 12 13	lamas do tratamento local de efluentes
10 12 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 13	**resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles**
10 13 01	resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico
10 13 04	resíduos da calcinação e hidratação da cal
10 13 06	partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13)
10 13 07	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases

▼M7

10 13 09*	resíduos do fabrico de fibrocimento, contendo amianto
10 13 10	resíduos do fabrico de fibrocimento, não abrangidos em 10 13 09
10 13 11	resíduos de materiais compósitos à base de cimento, não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10
10 13 12*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
10 13 13	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 13 12
10 13 14	resíduos de betão e de lamas de betão
10 13 99	outros resíduos não anteriormente especificados
10 14	**resíduos de crematórios**
10 14 01*	resíduos de limpeza de gases, contendo mercúrio
11	**RESÍDUOS DE TRATAMENTOS QUÍMICOS DE SUPERFÍCIE E REVESTIMENTOS DE METAIS E OUTROS MATERIAIS; RESÍDUOS DA HIDROMETALURGIA DE METAIS NÃO FERROSOS**
11 01	**resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação, desengorduramento alcalino, anodização)**
11 01 05*	ácidos de decapagem
11 01 06*	ácidos não anteriormente especificados
11 01 07*	bases de decapagem
11 01 08*	lamas de fosfatação
11 01 09*	lamas e bolos de filtração, contendo substâncias perigosas
11 01 10	lamas e bolos de filtração, não abrangidos em 11 01 09
11 01 11*	líquidos de lavagem aquosos, contendo substâncias perigosas
11 01 12	líquidos de lavagem aquosos, não abrangidos em 11 01 11
11 01 13*	resíduos de desengorduramento, contendo substâncias perigosas
11 01 14	resíduos de desengorduramento, não abrangidos em 11 01 13
11 01 15*	eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iónica, contendo substâncias perigosas
11 01 16*	resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
11 01 98*	outros resíduos contendo substâncias perigosas
11 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
11 02	**resíduos de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos**
11 02 02*	lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosita, goetite)
11 02 03	resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos
11 02 05*	resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, não abrangidos em 11 02 05
11 02 06	outros resíduos contendo substâncias perigosas
11 02 07*	outros resíduos não anteriormente especificados
11 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
11 03	**lamas e sólidos de processos de têmpera**
11 03 01*	resíduos contendo cianetas
11 03 02*	outros resíduos

▼M7

11 05	**resíduos de processos de galvanização a quente**
11 05 01	escórias de zinco
11 05 02	cinzas de zinco
11 05 03*	resíduos sólidos do tratamento de gases
11 05 04*	fluxantes usados
11 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
12	**RESÍDUOS DA MOLDAGEM E DO TRATAMENTO FÍSICO E MECÂNICO DE SUPERFÍCIE DE METAIS E PLÁSTICOS**
12 01	**resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos**
12 01 01	aparas e limalhas de metais ferrosos
12 01 02	poeiras e partículas de metais ferrosos
12 01 03	aparas e limalhas de metais não ferrosos
12 01 04	poeiras e partículas de metais não ferrosos
12 01 05	aparas de matérias plásticas
12 01 06*	óleos minerais de maquinagem, com halogéneos (excepto emulsões e soluções)
12 01 07*	óleos minerais de maquinagem, sem halogéneos (excepto emulsões e soluções)
12 01 08*	emulsões e soluções de maquinagem, com halogéneos
12 01 09*	emulsões e soluções de maquinagem, sem halogéneos
12 01 10*	óleos sintéticos de maquinagem
12 01 12*	ceras e gorduras usadas
12 01 13	resíduos de soldadura
12 01 14*	lamas de maquinagem, contendo substâncias perigosas
12 01 15	lamas de maquinagem, não abrangidas em 12 01 14
12 01 16*	resíduos de materiais de granalhagem, contendo substâncias perigosas
12 01 17	resíduos de materiais de granalhagem, não abrangidos em 12 01 16
12 01 18*	lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo
12 01 19*	óleos de maquinagem facilmente biodegradáveis
12 01 20*	mós e materiais de rectificação usados, contendo substâncias perigosas
12 01 21	mós e materiais de rectificação usados, não abrangidos em 12 01 20
12 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
12 03	**resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto 11)**
12 03 01*	líquidos de lavagem aquosos
12 03 02*	resíduos de desengorduramento a vapor
13	**ÓLEOS USADOS E RESÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS (EXCEPTO ÓLEOS ALIMENTARES E CAPÍTULOS 05, 12 E 19)**
13 01	**óleos hidráulicos usados**
13 01 01*	óleos hidráulicos contendo PCB [1]
13 01 04*	emulsões cloradas

▼M7

13 01 05*	emulsões não cloradas
13 01 09*	óleos hidráulicos minerais clorados
13 01 10*	óleos hidráulicos minerais não clorados
13 01 11*	óleos hidráulicos sintéticos
13 01 12*	óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis
13 01 13*	outros óleos hidráulicos
13 02	**óleos de motores, transmissões e lubrificação usados**
13 02 04*	óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação
13 02 05*	óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação
13 02 06*	óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação
13 02 07*	óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação
13 02 08*	outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
13 03	**óleos isolantes e de transmissão de calor usados**
13 03 01*	óleos isolantes e de transmissão de calor, contendo PCB
13 03 06*	óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01
13 03 07*	óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados
13 03 08*	óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor
13 03 09*	óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor
13 03 10*	outros óleos isolantes e de transmissão de calor
13 04	**óleos de porão usados**
13 04 01*	óleos de porão de navios de navegação interior
13 04 02*	óleos de porão provenientes das canalizações dos cais
13 04 03*	óleos de porão de outros tipos de navios
13 05	**conteúdo de separadores óleo/água**
13 05 01*	resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
13 05 02*	lamas provenientes dos separadores óleo/água
13 05 03*	lamas provenientes do interceptor
13 05 06*	óleos provenientes dos separadores óleo/água
13 05 07*	água com óleo proveniente dos separadores óleo/água
13 05 08*	misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
13 07	**resíduos de combustíveis líquidos**
13 07 01*	fuelóleo e gasóleo
13 07 02*	gasolina
13 07 03*	outros combustíveis (incluindo misturas)
13 08	**outros óleos usados não anteriormente especificados.**
13 08 01*	lamas ou emulsões de dessalinização
13 08 02*	outras emulsões
13 08 99*	outros resíduos não anteriormente especificados

▼M7

14	**RESÍDUOS DE SOLVENTES, FLUIDOS DE REFRIGERAÇÃO E GASES PROPULSORES ORGÂNICOS (EXCEPTO 07 E 08)**
14 06	**resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores de espumas/aerossóis, orgânicos**
14 06 01*	clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC
14 06 02*	outros solventes e misturas de solventes halogenados
14 06 03*	outros solventes e misturas de solventes
14 06 04*	lamas ou resíduos sólidos, contendo solventes halogenados
14 06 05*	lamas ou resíduos sólidos, contendo outros solventes
15	**RESÍDUOS DE EMBALAGENS; ABSORVENTES, PANOS DE LIMPEZA, MATERIAIS FILTRANTES E VESTUÁRIO DE PROTECÇÃO NÃO ANTERIORMENTE ESPECIFICADOS**
15 01	**embalagens (incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente)**
15 01 01	embalagens de papel e cartão
15 01 02	embalagens de plástico
15 01 03	embalagens de madeira
15 01 04	embalagens de metal
15 01 05	embalagens compósitas
15 01 06	misturas de embalagens
15 01 07	embalagens de vidro
15 01 09	embalagens têxteis
15 01 10*	embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas
15 01 11*	embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)
15 02	**absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção**
15 02 02*	absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas
15 02 03	absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção, não abrangidos em 15 02 02
16	**RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTROS CAPÍTULOS DESTA LISTA**
16 01	**veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo o terreno) e resíduos do desmantelamento de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos (excepto 13, 14, 16 06 e 16 08)**
16 01 03	pneus usados
16 01 04*	veículos em fim de vida
16 01 06	veículos em fim de vida que não contenham líquidos ou outros componentes perigosos
16 01 07*	filtros de óleo
16 01 08*	componentes contendo mercúrio
16 01 09*	componentes contendo PCB
16 01 10*	componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (*air bags*)]
16 01 11*	pastilhas de travões, contendo amianto

▼M7

16 01 12	pastilhas de travões, não abrangidas em 16 01 11
16 01 13*	fluidos de travões
16 01 14*	fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas
16 01 15	fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14
16 01 16	depósitos para gás liquefeito
16 01 17	metais ferrosos
16 01 18	metais não ferrosos
16 01 19	plástico
16 01 20	vidro
16 01 21*	componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14
16 01 22	componentes não anteriormente especificados
16 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
16 02	**resíduos de equipamento eléctrico e electrónico**
16 02 09*	transformadores e condensadores, contendo PCB
16 02 10*	equipamento fora de uso, contendo ou contaminado por PCB, não abrangido em 16 02 09
16 02 11*	equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC
16 02 12*	equipamento fora de uso, contendo amianto livre
16 02 13*	equipamento fora de uso, contendo componentes perigosos ([2]) não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12
16 02 14	equipamento fora de uso, não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13
16 02 15*	componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso
16 02 16	componentes retirados de equipamento fora de uso, não abrangidos em 16 02 15
16 03	**lotes fora de especificação e produtos não utilizados**
16 03 03*	resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas
16 03 04	resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03
16 03 05*	resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas
16 03 06	resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05
16 04	**resíduos de explosivos**
16 04 01*	resíduos de munições
16 04 02*	resíduos de fogo de artifício
16 04 03*	outros resíduos de explosivos
16 05	**gases em recipientes sob pressão e produtos químicos fora de uso**
16 05 04*	gases em recipientes sob pressão (incluindo *halons*), contendo substâncias perigosas
16 05 05	gases em recipientes sob pressão, não abrangidos em 16 05 04
16 05 06*	produtos químicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório
16 05 07*	produtos químicos inorgânicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas
16 05 08*	produtos químicos orgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas
16 05 09	produtos químicos fora de uso, não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08

▼M7

16 06	**pilhas e acumuladores**
16 06 01*	pilhas de chumbo
16 06 02*	pilhas de níquel-cádmio
16 06 03*	pilhas contendo mercúrio
16 06 04	pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)
16 06 05	outras pilhas e acumuladores
16 06 06*	electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente
16 07	**resíduos da limpeza de tanques de transporte, de depósitos de armazenagem e de barris (excepto 05 e 13)**
16 07 08*	resíduos contendo hidrocarbonetos
16 07 09*	resíduos contendo outras substâncias perigosas
16 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
16 08	**catalisadores usados**
16 08 01	catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)
16 08 02*	catalisadores usados contendo metais de transição ([3]) ou compostos de metais de transição perigosos
16 08 03	catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição, não especificados de outra forma
16 08 04	catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)
16 08 05*	catalisadores usados contendo ácido fosfórico
16 08 06*	líquidos usados utilizados como catalisadores
16 08 07*	catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas
16 09	**substâncias oxidantes**
16 09 01*	permanganatos, por exemplo, permanganato de potássio
16 09 02*	cromatos, por exemplo, cromato de potássio, dicromato de potássio ou de sódio
16 09 03*	peróxidos, por exemplo, água oxigenada
16 09 04*	substâncias oxidantes não anteriormente especificadas
16 10	**resíduos líquidos aquosos destinados a tratamento noutro local**
16 10 01*	resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas
16 10 02	resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01
16 10 03*	concentrados aquosos contendo substâncias perigosas
16 10 04	concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03
16 11	**resíduos de revestimentos de fornos e refractários**
16 11 01*	revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
16 11 02	revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, não abrangidos em 16 11 01
16 11 03*	outros revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
16 11 04	outros revestimentos de fornos e refractários, não abrangidos em 16 11 03
16 11 05*	revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, contendo substâncias perigosas

▼M7

16 11 06	revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, não abrangidos em 16 11 05
17	**RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (INCLUINDO SOLOS ESCAVADOS DE LOCAIS CONTAMINADOS)**
17 01	**betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos**
17 01 01	betão
17 01 02	tijolos
17 01 03	ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
17 01 06*	misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, contendo substâncias perigosas
17 01 07	misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06
17 02	**madeira, vidro e plástico**
17 02 01	madeira
17 02 02	vidro
17 02 03	plástico
17 02 04*	vidro, plástico e madeira, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
17 03	**misturas betuminosas, alcatrão e produtos de alcatrão**
17 03 01*	misturas betuminosas contendo alcatrão
17 03 02	misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01
17 03 03*	alcatrão e produtos de alcatrão
17 04	**metais (incluindo ligas)**
17 04 01	cobre, bronze e latão
17 04 02	alumínio
17 04 03	chumbo
17 04 04	zinco
17 04 05	ferro e aço
17 04 06	estanho
17 04 07	mistura de metais
17 04 09*	resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas
17 04 10*	cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas
17 04 11	cabos não abrangidos em 17 04 10
17 05	**solos (incluindo solos escavados de locais contaminados), rochas e lamas de dragagem**
17 05 03*	solos e rochas, contendo substâncias perigosas
17 05 04	solos e rochas, não abrangidos em 17 05 03
17 05 05*	lamas de dragagem, contendo substâncias perigosas
17 05 06	lamas de dragagem, não abrangidas em 17 05 05
17 05 07*	balastros de linhas de caminho-de-ferro, contendo substâncias perigosas
17 05 08	balastros de linhas de caminho-de-ferro, não abrangidos em 17 05 07
17 06	**materiais de isolamento e materiais de construção, contendo amianto**

▼M7

17 06 01*	materiais de isolamento, contendo amianto
17 06 03*	outros materiais de isolamento, contendo ou constituídos por substâncias perigosas
17 06 04	materiais de isolamento, não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03
17 06 05*	materiais de construção, contendo amianto
17 08	**materiais de construção à base de gesso**
17 08 01*	materiais de construção à base de gesso, contaminados com substâncias perigosas
17 08 02	materiais de construção à base de gesso, não abrangidos em 17 08 01
17 09	**outros resíduos de construção e demolição**
17 09 01*	resíduos de construção e demolição, contendo mercúrio
17 09 02*	resíduos de construção e demolição, contendo PCB (por exemplo, vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB)
17 09 03*	outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de resíduos), contendo substâncias perigosas
17 09 04	mistura de resíduos de construção e demolição, não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03
18	**RESÍDUOS DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE A SERES HUMANOS OU ANIMAIS E/OU INVESTIGAÇÃO RELACIONADA (EXCEPTO RESÍDUOS DE COZINHA E RESTAURAÇÃO NÃO PROVENIENTES DIRECTAMENTE DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE)**
18 01	**resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos**
18 01 01	objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03)
18 01 02	partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03)
18 01 03*	resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
18 01 04	resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo, pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)
18 01 06*	produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
18 01 07	produtos químicos não abrangidos em 18 01 06
18 01 08*	medicamentos citotóxicos e citostáticos
18 01 09	medicamentos não abrangidos em 18 01 08
18 01 10*	resíduos de amálgamas de tratamentos dentários
18 02	**resíduos da investigação, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças em animais**
18 02 01	objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02)
18 02 02*	resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
18 02 03	resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
18 02 05*	produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
18 02 06	produtos químicos não abrangidos em 18 02 05
18 02 07*	medicamentos citotóxicos e citostáticos

▼M7

18 02 08	medicamentos não abrangidos em 18 02 07
19	**RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA PREPARAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E ÁGUA PARA CONSUMO INDUSTRIAL**
19 01	**resíduos da incineração ou pirólise de resíduos**
19 01 02	materiais ferrosos removidos das cinzas
19 01 05*	bolos de filtração provenientes do tratamento de gases
19 01 06*	resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
19 01 07*	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
19 01 10*	carvão activado usado proveniente do tratamento de gases de combustão
19 01 11*	cinzas e escórias, contendo substâncias perigosas
19 01 12	cinzas e escórias, não abrangidas em 19 01 11
19 01 13*	cinzas volantes contendo substâncias perigosas
19 01 14	cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13
19 01 15*	cinzas de caldeiras, contendo substâncias perigosas
19 01 16	cinzas de caldeiras, não abrangidas em 19 01 15
19 01 17*	resíduos de pirólise, contendo substâncias perigosas
19 01 18	resíduos de pirólise, não abrangidos em 19 01 17
19 01 19	areias de leitos fluidizados
19 01 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 02	**resíduos de tratamentos físico-químicos de resíduos (incluindo descromagem, descianetização, neutralização)**
19 02 03	misturas de resíduos, contendo apenas resíduos não perigosos
19 02 04*	misturas de resíduos, contendo, pelo menos, um resíduo perigoso
19 02 05*	lamas de tratamento físico-químico, contendo substâncias perigosas
19 02 06	lamas de tratamento físico-químico, não abrangidas em 19 02 05
19 02 07*	óleos e concentrados da separação
19 02 08*	resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas
19 02 09*	resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas
19 02 10	resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09
19 02 11*	outros resíduos contendo substâncias perigosas
19 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 03	**resíduos solidificados/estabilizados** ([4])
19 03 04*	resíduos assinalados como perigosos, parcialmente estabilizados ([5])
19 03 05	resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04
19 03 06*	resíduos assinalados como perigosos, solidificados
19 03 07	resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06
19 04	**resíduos vitrificados e resíduos da vitrificação**
19 04 01	resíduos vitrificados
19 04 02*	cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão

▼M7

19 04 03*	fase sólida não vitrificada
19 04 04	resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados
19 05	**resíduos do tratamento aeróbio de resíduos sólidos**
19 05 01	fracção não compostada de resíduos urbanos e equiparados
19 05 02	fracção não compostada de resíduos animais e vegetais
19 05 03	composto fora de especificação
19 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 06	**resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos**
19 06 03	licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
19 06 04	lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
19 06 05	licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
19 06 06	lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
19 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 07	**lixiviados de aterros**
19 07 02*	lixiviados de aterros, contendo substâncias perigosas
19 07 03	lixiviados de aterros, não abrangidos em 19 07 02
19 08	**resíduos de estações de tratamento de águas residuais não anteriormente especificados**
19 08 01	gradados
19 08 02	resíduos do desarenamento
19 08 05	lamas do tratamento de águas residuais urbanas
19 08 06*	resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
19 08 07*	soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
19 08 08*	resíduos de sistemas de membranas, contendo metais pesados
19 08 09	misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares
19 08 10*	misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09
19 08 11*	lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
19 08 12	lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 11
19 08 13*	lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
19 08 14	lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 13
19 08 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 09	**resíduos do tratamento de água para consumo humano ou de água para consumo industrial**
19 09 01	resíduos sólidos de gradagens e filtração primária
19 09 02	lamas de clarificação da água
19 09 03	lamas de descarbonatação
19 09 04	carvão activado usado
19 09 05	resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas

▼M7

19 09 06	soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
19 09 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 10	**resíduos da trituração de resíduos, contendo metais**
19 10 01	resíduos de ferro ou aço
19 10 02	resíduos não ferrosos
19 10 03*	fracções leves e poeiras, contendo substâncias perigosas
19 10 04	fracções leves e poeiras, não abrangidas em 19 10 03
19 10 05*	outras fracções, contendo substâncias perigosas
19 10 06	outras fracções, não abrangidas em 19 10 05
19 11	**resíduos da regeneração de óleos**
19 11 01*	argilas de filtração usadas
19 11 02*	alcatrões ácido
19 11 03*	resíduos líquidos aquosos
19 11 04*	resíduos da limpeza de combustíveis com bases
19 11 05*	lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
19 11 06	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 19 11 05
19 11 07*	resíduos da limpeza de gases de combustão
19 11 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 12	**resíduos do tratamento mecânico de resíduos (por exemplo, triagem, trituração, compactação, peletização), não anteriormente especificados**
19 12 01	papel e cartão
19 12 02	metais ferrosos
19 12 03	metais não ferrosos
19 12 04	plástico e borracha
19 12 05	vidro
19 12 06*	madeira contendo substâncias perigosas
19 12 07	madeira não abrangida em 19 12 06
19 12 08	têxteis
19 12 09	substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas)
19 12 10	resíduos combustíveis (combustíveis derivados de resíduos)
19 12 11*	outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, contendo substâncias perigosas
19 12 12	outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, não abrangidos em 19 12 11
19 13	**resíduos da descontaminação de solos e águas freáticas**
19 13 01*	resíduos sólidos da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
19 13 02	resíduos sólidos da descontaminação de solos, não abrangidos em 19 13 01
19 13 03*	lamas da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
19 13 04	lamas da descontaminação de solos, não abrangidas em 19 13 05
19 13 05*	lamas da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
19 13 06	lamas da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 05

▼M7

19 13 07*	resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
19 13 08	resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 07
20	**RESÍDUOS URBANOS E EQUIPARADOS (RESÍDUOS DOMÉSTICOS, DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS), INCLUINDO AS FRACÇÕES RECOLHIDAS SELECTIVAMENTE**
20 01	**fracções recolhidas selectivamente (excepto 15 01)**
20 01 01	papel e cartão
20 01 02	vidro
20 01 08	resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas
20 01 10	roupas
20 01 11	têxteis
20 01 13*	solventes
20 01 14*	ácidos
20 01 15*	resíduos alcalinos
20 01 17*	produtos químicos para fotografia
20 01 19*	pesticidas
20 01 21*	lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio
20 01 23*	equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos
20 01 25	óleos e gorduras alimentares
20 01 26*	óleos e gorduras, não abrangidos em 20 01 25
20 01 27*	tintas, produtos adesivos, colas e resinas, contendo substâncias perigosas
20 01 28	tintas, produtos adesivos, colas e resinas, não abrangidos em 20 01 27
20 01 29*	detergentes contendo substâncias perigosas
20 01 30	detergentes não abrangidos em 20 01 29
20 01 31*	medicamentos citotóxicos e citostáticos
20 01 32	medicamentos não abrangidos em 20 01 31
20 01 33*	pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo essas pilhas ou acumuladores
20 01 34	pilhas e acumuladores, não abrangidos em 20 01 33
20 01 35*	equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos (6)
20 01 36	equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35
20 01 37*	madeira contendo substâncias perigosas
20 01 38	madeira não abrangida em 20 01 37
20 01 39	plásticos
20 01 40	metais
20 01 41	resíduos da limpeza de chaminés
20 01 99	outras fracções não anteriormente especificadas
20 02	**resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios)**
20 02 01	resíduos biodegradáveis
20 02 02	terras e pedras
20 02 03	outros resíduos não biodegradáveis

▼M7

20 03	**outros resíduos urbanos e equiparados**
20 03 01	misturas de resíduos urbanos e equiparados
20 03 02	resíduos de mercados
20 03 03	resíduos da limpeza de ruas
20 03 04	lamas de fossas sépticas
20 03 06	resíduos da limpeza de esgotos
20 03 07	monstros
20 03 99	resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados

(1) Para efeitos desta lista de resíduos, PCB será definido em conformidade com a Directiva 96/59/CE.

(2) Componentes perigosos de equipamento eléctrico e electrónico podem incluir acumuladores e pilhas mencionados em 16 06 e assinalados como perigosos, disjuntores de mercúrio, vidro de tubos catódicos e outro vidro activado, etc.

(3) Os metais de transição são, para efeitos desta entrada: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio e tântalo. Estes metais ou os seus compostos são perigosos se estiverem classificados como substâncias perigosas. A classificação de substâncias perigosas determinará quais entre esses metais de transição e compostos de metais de transição são perigosos.

(4) Os processos de estabilização alteram a perigosidade dos componentes dos resíduos, transformando, consequentemente, resíduos perigosos em resíduos não perigosos. Os processos de solidificação alteram apenas o estado físico dos resíduos por utilização de aditivos (por exemplo, passagem do estado líquido ao estado sólido), sem alterarem as propriedades químicas dos resíduos.

(5) Os resíduos consideram-se parcialmente estabilizados se, após o processo de estabilização, puderem ser libertados para o ambiente a curto, médio ou longo prazo componentes perigosos que não tenham sido completamente transformados em componentes não perigosos.

(6) Componentes perigosos de equipamento eléctrico e electrónico podem incluir acumuladores e pilhas mencionados em 16 06 e assinalados como perigosos, disjuntores de mercúrio, vidro de tubos catódicos e outro vidro activado, etc.

▼M7

PARTE 3

Resíduos da parte II do apêndice 4 da Decisão C(2001) 107 do Conselho da OCDE sobre a revisão da Decisão C(92) 39 final relativa ao controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização. Os resíduos das categorias AB 130, AC 250, AC 260 e AC 270 foram eliminados da lista, uma vez que foram considerados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, como claramente não perigosos, pelo que não estarão sujeitos à proibição de exportação prevista no n.º 1 do artigo 16.º.

RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS

AA 010	2619 00	Escórias e outros resíduos da fabricação do ferro e do aço ([1])
AA 060	2620 50	Cinzas e resíduos de vanádio
AA 190	8104 20 ex 8104 30	Resíduos e aparas de magnésio inflamáveis, pirofóricos ou que, em contacto com a água, produzam gases inflamáveis em quantidades perigosas com água, gases inflamáveis em quantidades perigosas

([1]) Esta enumeração inclui resíduos na forma de cinzas, resíduos, escórias, poeiras, borras, lamas e coke, a não ser que os materiais figurem explicitamente noutra rubrica.

RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

AB 030		Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies metálicas
AB 070		Areias utilizadas nas operações de fundição
AB 120	ex 2812 90 ex 3824	Compostos inorgânicos halogenados não especificados nem incluídos noutras posições
AB 150	ex 3824 90	Sulfito de cálcio e sulfato de cálcio não refinados, provenientes da dessulfuração de gases de combustão (DGC)

RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

AC 020		Materiais betuminosos (resíduos de asfalto) não especificados ou incluídos noutras rubricas
AC 060	ex 3819 00	Fluidos hidráulicos
AC 070	ex 3819 00	Líquidos de travões
AC 080	ex 3820 00	Fluidos antigel
AC 150		Hidrocarbonetos clorofluorados
AC 160		Halons
AC 170	ex 4403 10	Resíduos de cortiça e de madeiras tratadas

RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS ORGÂNICAS OU INORGÂNICAS

AD 090	ex 3824 90	Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de produtos e materiais reprográficos e fotográficos, não especificados nem incluídos noutras posições
AD 100		Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies de plásticos
AD 120	ex 3914 00 ex 3915	Resinas permutadoras de iões
AD 150		Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)

▼**M7**

RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

RB 020	ex 6815	Fibras à base de produtos cerâmicos com propriedades físico-químicas semelhantes às do amianto